

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

LEI N. 1.149

DE

21 de Dezembro de 1917

Estabelece o processo de
arrecadação e fiscalização das
rendas do Estado.



VICTORIA

Sociedade de Artes Graphicas de Victoria

1918

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

LEI N. 1.149

DE

21 de Dezembro de 1917

Estabelece o processo de
arrecadação e fiscalização das
rendas do Estado.



Duplicata

VICTORIA

Sociedade de Artes Graphicas de Victoria

1918

ARQUIVO PUBLICO DO ESP. SANTO

BIBLIOTECA

N.º

00029

10 JUN 1975

LEI N. 1149

Estabelece o processo de arrecadação e fiscalização das rendas do Estado.

O presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Processo Fiscal

CAPITULO I

Titulo Unico

Disposições Geraes

Art. 1º. O Processo Fiscal do Estado comprehende a classificação de todas as rendas Estaduaes e a forma da sua arrecadação, bem como a fiscalização geral da despesa do Estado, tudo a ser regulado pela presente Lei.

Art. 2º. A Receita do Estado compõe-se do producto dos diversos impostos fixados na Constituição e dos que constarem da presente Lei, e das contribuições outras que competirem ao Estado, a saber :

- 1º. Imposto de exportação ;
- 2º. Imposto adicional ;
- 3º. Imposto de estatística ;
- 4º. Imposto de transmissão ;
- 5º. Imposto de sello ;
- 6º. Imposto de vencimentos ;
- 7º. Aluguel de terras ;
- 8º. Imposto de litígios ;
- 9º. Licenças estaduais ;
10. Renda de bens ou títulos ;
11. Venda e aforamento de terrenos ;
12. Contribuições ;
13. Emolumentos ;
14. Imposto Escolar ;
15. Multas ;
16. Responsabilidades em atraso ;
17. Indemnizações e restituições ;
18. Reversões ;
19. Eventuaes.

Art. 3º. A Directoria de Finanças é a repartição incumbida :

I—Da arrecadação do que em geral competir ao Estado, directamente ou por intermedio de repartições auxiliares ;

II—Da classificação, fiscalização e applicação da despesa geral do Estado, directamente ou por intermedio das repartições auxiliares e de accordo com as prescripções orçamentarias e administrativas ;

III—Da escripturação geral do Estado.

Art. 4º. A Fazenda Estadual é parte em todos os processos ou feitos sujeitos a impostos estaduaes, não podendo nenhum delles ter andamento ou julgamento sem a concordancia, quanto aos mesmos impostos, por parte da Fazenda Estadual, representada na Capital pelo Procurador da Fazenda e no interior pelo Collector da séde da respectiva Comarca.

§ Unico. Em se tratando de inventarios a intervenção do representante da Fazenda Estadual se entende para o effeito de reclamar não só contra a não descripção ou sonegações de bens, como tambem contra tudo o mais que interessar ao fisco estadual.

Art. 5º. Sempre que um imposto ou qualquer contribuição deixar de ser pago, o chefe da repartição de Fazenda a que competir, se não puder liquidal-o, por meios amigaveis, dará aviso á Directoria de Finanças, acompanhado do auto de infracção, afim de ser feita a necessaria inscripção para ser cobrado judicialmente.

Art. 6º. Os impostos e responsabilidades em geral que não forem pagos a tempo e que não

tiverem augmento determinado, serão accrescidos na proporção de 20 % de seu valor para cada periodo de trinta dias que se seguir, até o maximo de 180 dias.

§ Unico. Os accrescimos previstos para qualquer imposto, que não seja pago no praso estipulado, constituem, irrevogavelmente, a base nova do imposto não pago, sem prejuizo da applicação de multa contra o infractor em qualquer tempo.

Art. 7º. Os impostos e responsabilidades em geral para com o Estado, quando não pagos a tempo, serão inscriptos como responsabilidades em atraso, na Directoria de Finanças, para serem cobrados de accordo com o Executivo Fiscal de que adiante se trata.

§ 1º. O titulo regular de cada responsabilidade assim inscripta, para o effeito da cobrança executiva, será um «Certificado» explicativo assignado pelo Contador e subscripto pelo Director de Finanças.

§ 2º. Das responsabilidades assim inscriptas serão extrahidos os certificados de que trata o § antecedente, e remettidos a quem de direito, para a cobrança executiva.

Art. 8º. As multas por infracção de quaesquer disposições desta Lei serão reguladas no Titulo proprio.

Art. 9º. As autoridades estaduaes culpadas

da arrecadação a menos ou da não arrecadação de qualquer imposto, serão responsaveis pelo valor delles, podendo entretanto, a Directoria de Finanças, em taes casos, cobrar os impostos directamente das partes e applicar multa aos funcionarios culpados.

Art. 10. Os processos judiciaes em geral sujeitos a impostos serão examinados nos proprios cartorios, ou pelo Inspector Fiscal e pelos Collectores, como adiante se estabelece, ou por funcionarios especialmente designados pelo Director de Finanças para tal fim.

Art. 11. O denunciante da falta de pagamento de qualquer imposto terá direito a 50 % da multa arrecadada.

CAPITULO II

Impostos e outras Rendas

TITULO I

Imposto de Exportação

Art. 12. O imposto de Exportação será regulado pela tabella n. 1, annexa á presente Lei, estando a elle sujeitos todos os animaes ou generos que sahirem do Estado, com excepção :

I—Dos generos destinados a soccorros publicos ;

II—Dos generos destinados a figurarem em exposições nacionaes ou estrangeiras, e especificados por decreto do Presidente do Estado ;

III—Das amostras em volumes não excedentes de 5 kilos, até um total maximo de 1.000 kilos para madeira e 200 kilos para outros generos ;

IV—Dos generos em retorno ou vasilhame devolvido pelos proprios importadores do conteúdo ;

V—Das bagagens comprehendendo roupas e objectos de uso pessoal até 200 kilos ;

VI—Dos generos que gosarem de isenção de imposto, por lei expressa ;

VII—Das malas de amostras de viajantes commerciaes ;

VIII—Dos animaes de uso proprio dos viajantes até seis ;

IX—Dos artigos animaes, vegetaes ou mineraes importados pelo commercio do Estado e que constarem de uma «Guia de Isenção» conforme adiante se estabelece ;

X—Dos moveis e utensilios de uso domestico ou profissional, em caso de mudança do dono até 1.000 kilos ;

XI—Dos materiaes de empresas de diversão ;

XII—Das manufacturas estrangeiras, do Districto Federal ou de outros Estados revendidas pelo commercio do Estado, antes de usadas.

§ 1º. A «Guia de Isenção» de que trata o n. IX deste artigo será applicavel em relação ao genero de outros Estados, adquirido pelo commercio local e que entrar no Estado acompanhado de documento que constitua prova de sua procedencia. Essa «Guia de Isenção» será dada ao adquirente em troca do referido documento, para o effeito de serem isentos do imposto de exportação, durante noventa dias, os generos que della constarem, de accordo com o que vae adiante estipulado.

§ 2º. A referida «Guia de Isenção» será assignada pelo fiscal da fronteira onde o genero der entrada ou do lugar onde vier ter, quando transportado por estradas de ferro ou por navios, devendo conter a especie, a quantidade, o lugar do Estado de procedencia, o remettente, o adquirente, o vehiculo conductor e os demais caracteristicos que convierem.

Art. 13. O imposto de exportação será pago á repartição ou ao funcionario de fazenda do lugar por onde o genero tiver de sahir do Estado, servindo de base para a cobrança, o valor que o mesmo genero tiver, em face da tabella n. 1, combinada com a pauta da occasião, salvo

os casos de arrecadações por contracto com as empresas de transporte.

Art. 14. A pauta do café será organizada semanalmente; a do cacáu, cereaes, toucinho, banha, assucar, batatas, farinhas, aguardente e alcool, será organizada mensalmente; sendo a dos demais productos organizada trimestralmente.

§ 1º. As pautas organizadas para um periodo poderão sei prorogadas para o periodo seguinte.

§ 2º. Em falta de prorogação entende-se que a pauta vigorará para o periodo seguinte.

§ 3º. Nas repartições de fazenda do interior vigorará a pauta antiga até que pelo Correio ou Telegrapho seja entregue a pauta nova.

§ 4º. A pauta será baseada nos preços correntes no mercado, devendo os encarregados de sua organização ouvir os principaes commerciantes dos generos e pessoas de conceito que tenham conhecimento do assumpto, para melhor firmeza das indagações.

§ 5º. A pauta, uma vez organizada e approvada pelo Director de Finanças, será publicada no Orgão Official do Governo do Estado.

§ 6º. Os interessados quando julgarem exageradas as bases da pauta, poderão por intermedio dos Collectores, no interior, ou do Chefe da Secção da Receita, na Capital, fazer representação fundamentada ao Director de Finanças,

com recurso da decisão deste para o Presidente do Estado, no prazo de cinco dias.

§ 7º. A representação não suspende os effeitos da pauta, mas dá direito á restituição da differença, si fôr decidido favoravelmente ao reclamante.

§ 8º. Na confecção da pauta prevalecerão os preços da praça do Rio de Janeiro.

§ 9º. Em relação aos generos não especificados na tabella n. 1, e na pauta, o imposto será equivalente a 5 % do preço ou valor que o mesmo genero tiver.

§ 10. No caso do § antecedente, os Collectores consultarão á Directoria de Finanças, cumprindo a esta colher informações por telegrapha na praça do Rio de Janeiro.

§ 11. No caso de difficuldade sobre as informações de que trata o § antecedente, o imposto poderá ser cobrado na razão de 40 réis por kilo.

§ 12. Ainda em relação aos generos não especificados poderá servir de base o valor estabelecido por arbitros—um da Fazenda Estadual, outro da parte e um terceiro escolhido pelos dois primeiros ou tirado á sorte, para os desempates.

Art. 15. Quando os envoltorios contiverem generos diversos sujeitos a taxas differentes, o imposto será cobrado pela taxa maior a que

algun delles estiver sujeito, salvo se houver especificação no despacho e se a verificação, pesagem ou medição não offerecer difficuldades ao fisco.

Despacho e Conferencia

Art. 16. O pagamento do imposto será feito mediante guia assignada pelo exportador e contendo data, marca, quantidade de volumes, especie, peso, destino, consignatario e citação da embarcação, vehiculo ou estrada de ferro em que o transporte tiver de ser feito, podendo o despacho ser á ordem do exportador.

§ 1º. O despacho constará de tres guias, quando feito na Capital e de duas quando feito no interior, cumprindo aos Collectores no interior e ao chefe da Secção da Receita, na Capital, calcular o imposto na 1ª via e entregar a 2ª, com a ordem de embarque, ao Fiscal incumbido de assistir e conferir o embarque, uma vez pago o imposto.

§ 2º. O Fiscal incumbido de conferir e assistir o embarque fará, na guia que lhe for entregue, declaração da quantidade realmente embarcada, devendo essa declaração ser datada e assignada pelo proprio e secundada pela pessoa de bordo do navio conductor, que for competente para o caso e voltando em seguida, essa mesma guia, para a Secção da Receita.

§ 3º. A 1ª via da guia, quando relativa á

despacho feito pelas Collectorias, será remettida á Directoria de Finanças, com a documentação do mez correspondente.

§ 4º. A 3ª via da guia, no porto da Capital, e a 2ª nos outros portos ou fronteiras serão entregues ao commandante da embarcação ou conductor do vehiculo, comprovando o despacho.

§ 5º. No caso de verificar-se qualquer differença na quantidade, peso ou qualidade do genero despachado, o Fiscal incumbido da verificação sustará o despacho e apprehenderá como contrabando o excesso ou a qualidade differente que encontrar.

§ 6º. No caso de apprehensão o imposto será devido em dobro, e se o mesmo não for pago em cinco dias, o infractor incorrerá em multa, devendo o genero apprehendido ser vendido em leilão, e cabendo á Fazenda Estadual, no caso do producto do leilão, ser insufficiente, agir contra os responsaveis executivamente, depois da inscripção de que trata o art. 7º. Se, porém, o producto do leilão for superior ao devido ao Estado, deduzidas as despesas motivadas pela apprehensão e pelo leilão, a sobra será entregue a quem de direito.

§ 7º. São considerados contrabando e, como taes sujeito a apprehensão :

a) os generos ou animaes conduzidos para

fora da fronteira ou embarcados nos portos do Estado sem despacho regular ;

b) os generos ou animaes que, embora despachados, forem conduzidos para fora da fronteira ou embarcados nos portos do Estado depois das 18 horas, sem consentimento regular da repartição de fazenda local ;

c) os generos ou animaes em relação aos quaes se verificar a tentativa de conducção para fora da fronteira ou de embarque nos portos do Estado, sem despacho regular ;

d) os generos ou animaes em relação aos quaes se verificar a tentativa de conducção para fora da fronteira ou de embarque nos portos do Estado depois das 18 horas, sem consentimento regular da repartição de fazenda local ;

e) os generos ou animaes de qualidade ou quantidade differente da despachada e cuja conducção pela fronteira ou cujo embarque nos portos do Estado, for verificado ou tentado ;

f) os generos ou animaes a respeito de cujo embarque nos portos do Estado ou conducção pela fronteira, verificar-se ardis, subterfugios, falsas declarações ou difficuldades oppostas a acção do fisco.

g) os generos ou animaes conduzidos para a fronteira por caminhos que não sejam os do transito commum ;

h) os generos ou animaes encontrados já

a caminho e nas proximidades da fronteira e a respeito dos quaes os interessados tenham guardado silencio.

§ 8º. Nos casos geraes de contrabando os generos ou animaes que o constituirem deverão ser apprehendidos, applicando-se ao caso o disposto no § 6º deste artigo.

§ 9º. Nos casos de exportação por estradas de ferro poderão ser dispensadas as guias de que trata este artigo.

Art. 17. O despacho das mercadorias que deixarem de ser embarcadas, será cancellado em relação á parte não embarcada, devendo o imposto, a requerimento instruido da parte, ao Presidente do Estado, si o imposto tiver sido pago na Directoria de Finanças ou por solicitação ao chefe da repartição auxiliar que o houver arrecadado, ser restituído pela propria repartição, independente de qualquer sello ou desconto.

§ Unico. A restituição será sem desconto e sello quando reclamada dentro de 10 dias da sahida da embarcação ou vehiculo que devia conduzir o genero ; soffrerá o desconto de 10 % e dependerá de sello quando reclamada depois desse prazo, até 30 dias, de 20 % quando reclamada fóra desse segundo prazo até 60 dias, e de mais de 5 % em cada novo periodo de 30 dias que decorrer.

Art. 18. O imposto de exportação será tam-

bem restituído, na conformidade do artigo antecedente quando os generos forem desembarcados, por motivo de máu tempo, avaria do navio ou mudança forçada do destino, uma vez que o desembarque seja assistido e conferido por um Fiscal da repartição de Fazenda local.

Art. 19. Quando se verificar que a repartição de Fazenda cobrou de mais ou indevidamente, o imposto de exportação será restituído dentro de seis mezes, independente de desconto e sello, quer no requerimento quer no recibo, soffrendo d'ahi em diante um desconto de 20 % em cada periodo de 30 dias que decorrer.

Art. 20. Nenhum despacho poderá ser transferido de um navio para outro nem mesmo de uma viagem para outra do mesmo navio, devendo, no caso de não embarque dos generos, ser restituída a importancia respectiva, como do art. 17.

Art. 21. O serviço de conferencia de embarque ou desembarque começará ás seis horas e terminará ás dezoito horas de todos os dias, podendo ainda ter lugar fóra dessa hora, mediante consentimento escripto, do Collector, no interior, ou do chefe do Posto Fiscal, na Capital, a requerimento da parte.

§ 1º. Esse consentimento dependerá do pagamento á mesma repartição de uma contribuição de 30\$000 para o serviço até meia noite e

de quantia igual da meia noite em diante, no porto da Capital, ou metade, no interior.

§ 2º. O serviço de embarque ou desembarque á noite motivará revezamento do Fiscal, se na repartição de Fazenda local houver mais de um.

§ 3º. A referida contribuição, sempre que o embarque ou desembarque fóra da hora legal não se effectuar, será restituído, dentro de 10 dias pela mesma repartição que a houver recebido, a requerimento da parte, e independente de qualquer desconto ou sello, quer no requerimento, quer no recibo, soffrendo d'ahi em diante o desconto de 20 % em cada periodo de 30 dias que decorrer.

Art. 22. As guias para despacho serão de modelo uniforme, adoptado pela Directoria de Finanças, não podendo ser aceitas as de modelo differente nem as que contiverem entrelinhas, razuras, emendas ou borrões.

Art. 23. Para verificação do peso ou qualidade dos generos despachados, poderá o Fiscal abrir e pesar tantos volumes quantos entender, se o envolverio for igual, ou todos elles, se o acondicionamento for differente.

Art. 24. Dada a hypothese de verificação, posterior ao embarque, de cobrança do imposto em base inferior á devida, os representantes da Fazenda envolvidos nos despachos serão obri-

gados a pagar ao Estado a diferença em dobro, independente da pena de multa, suspensão ou demissão que a autoridade competente entender de applicar, sem prejuizo de poder a Fazenda cobrar a diferença do embarcador ou do destinatario.

Art. 25. O imposto de exportação será calculado sobre o peso liquido do genero, ou seja independente do que lhe servir de acondicionamento.

§ 1º. A titulo de tara, o peso do acondicionamento será descontado na base de :

a) 1/2 kilo em sacco de 60 1/2 kilos de qualquer genero ;

b) 10 % no peso de acondicionamento em madeira ou latas ;

c) 2 % no peso de cestos, balaios ou jacás ;

§ 2º. Em se tratando de madeiras a cubação poderá ser calculada pelo peso na razão de :

a) 900 kilos por m.3 de peroba ;

b) 700 kilos por m.3 de cédro e vinhatico ;

c) 1.200 kilos por m.3 de jacarandá e outras madeiras de cerne ;

d) 800 kilos por m.3 de outras madeiras brancas ;

e) 800 kilos por m.3 de pau Brazil.

§ 3º. Em se tratando de café em coco o pezo terá um desconto de 35 %.

Art. 26. A «Guia de Isenção» de que trata

o § 1º do art. 12 será expedida pelo fiscal da fronteira, por onde derem entrada, ou da estação de estrada de ferro ou dos portos onde forem descarregados os generos ou animaes adquiridos em outros Estados, em troca do documento comprobatorio da procedencia, devendo ser reproduzidos os principaes caracteristicos do mesmo documento.

§ 1º. A «Guia de Isenção», para preencher o seu fim e sempre que os generos ou animaes que della constarem tiverem de ser submettidos a despacho para exportação, terá de acompanhar o mesmo despacho e de ser archivada pela repartição de fazenda local em troca da auctorisação para o embarque.

§ 2º. A «Guia de Isenção» poderá constar de uma ou duas vias, a vontade da parte, comtanto que a 1ª via seja sempre a utilizada para instruir o despacho, como do § antecedente.

§ 3º. A assignatura, no verso da «Guia de Isenção», daquelle em favor de quem tiver sido a mesma emitida, tornal-a-ha um documento ao portador.

§ 4º. A «Guia de Isenção» constará de talão numerico, devendo ser escripta a lapis, com papel carbôno simples ou duplo, conforme a conveniencia da parte em ter uma ou duas vias.

Art. 27. Os generos pertencentes ao Governo da União serão exportados independen-

te de qualquer imposto, sello inclusive, uma vez que a auctoridade federal competente o requisiite e assigne, nessa qualidade, as guias necessarias ao respectivo despacho.

Art. 28. Os generos ou animaes de outros Estados, em tranzito, propriamente dito, pelo territorio do Estado e que, nesse character, constarem da «Guia de Tranzito» de que adiante se trata, serão exportados independente de qualquer imposto, sello inclusive, uma vez que as guias necessarias ao respectivo despacho sejam apresentadas a repartição de Fazenda local conjunctamente com a «Guia de Transito».

§ 1º. Considera-se tranzito, propriamente dito, o percurso que quaesquer generos ou animaes, de outro Estado, tiverem de fazer pelo territorio do Estado, demandando qualquer destino pre-estabelecido ou determinado, fóra d'elle, e em relação, aos quaes se faz necessaria a «Guia de Tranzito» de que se trata, a ser dada em troca do documento que o Estado de procedencia houver expedido, sobre os mesmos generos ou animaes, para o effeito de serem izentos de qualquer imposto, a todo o tempo, os generos ou animaes que della constarem, de accordo com o que vae adiante estipulado.

§ 2º. A «Guia de Tranzito» será assignada pelo fiscal da fronteira onde os generos ou animaes começarem o percurso ou do lugar ou

porto onde primeiro descarregarem, quando vierem por estrada de ferro ou navio, devendo conter :

a) no primeiro caso :—o local e o Estado de procedencia, o remettente, o local e o Estado ou Paiz de destino, o consignatario, o vehiculo conductor, o itinerario a percorrer no territorio do Estado, a qualidade, a quantidade, o pezo ou medição, a marca ou distinctivo e a especie dos volumes, bem como a somma do imposto cobrado pelo Estado de procedencia, a designação da repartição que o arrecadou e a data da entrada ;

b) no segundo caso :—o local e o Estado de procedencia, o remettente, o local e o Estado ou Paiz de destino, o consignatario, o vehiculo ou via da entrada, o vehiculo ou via destinada para a sahida, a quantidade, a qualidade, o pezo ou medição, a marca ou distinctivo e a especie dos volumes, bem como a somma do imposto cobrado pelo Estado de procedencia, a designação da repartição que o arrecadou, a data da entrada e a designação do trapiche ou local onde ficarem depositados os mesmos generos ou animaes, até quando for opportuna a sahida dos mesmos do territorio do Estado, segundo a conveniencia da parte, mas sempre sob a acção do fisco estadual.

§ 3º. Sempre que os generos constantes de

«Guia de Tranzito» soffrerem qualquer alteração em seus envoltorios, marcas ou distinctivos ou outras que deem aos seus volumes pezo, tamanho, medição ou aspecto differente, bem como a sua remoção para outro local, perderão todos elles a qualidade de generos em tranzito, para o effeito de serem considerados, desde logo, incorporados a producção do Estado, a menos que se trate de divisão dós volumes, para sua adaptação a um determinado meio de transporte, com assistencia do fisco estadual, ou de remoção delles, por accordo, e tambem com assistencia do fisco estadual, ou de outra circumstancia que o chefe da repartição de fazenda local quizer aceitar.

§ 4º. Si, por occasião da sahida de generos constantes de «Guia de Tranzito» verificar-se qualquer differença das enumeradas no § antecedente, ou qualquer circumstancia em desharmonia com ella, deverá ser recusado o despacho e apprehendidos e cancellados os documentos que o instruirem.

§ 5º. A «Guia de Tranzito» para preencher o seu fim e sempre que os generos ou animaes que della constarem tiverem de ser submettidos a despacho para exportação, terá de acompanhar o mesmo despacho e de ser archivada pela repartição de Fazenda local, em troca da auctorisacção para o embarque.

§ 6º. A «Guia de Tranzito» poderá constar de uma ou duas vias, a vontade da parte, com tanto que a 1ª via seja sempre a utilizada para instruir o despacho, conforme o § antecedente.

§ 7º. A assignatura, no verso da referida «Guia de Tranzito», daquelle em favor de quem tiver sido a mesma emittida, tornal-a-ha um documento ao portador.

§ 8º. A «Guia de Tranzito» constará de ta-lão numerico, devendo ser escripta a lapis, com papel carbonio simples ou duplo, conforme a conveniencia da parte em ter uma ou duas vias.

Art. 29. Nos casos geraes de falsificação de quaesquer documentos relativos a despachos de exportação, o signatario das guias incorrerá nas mesmas penas do § 6º, do art. 16.

Art. 30. O gado vaccum, muar, cavallar, lanigero ou caprino de outro Estado, que entrar para engorda em pastagens do territorio do Estado, até dez kilometros da fronteira, poderá sahir independente do imposto de exportação, uma vez que a entrada seja auctorizada pela repartição de Fazenda local, a requerimento da parte, e que a sahida se verifique dentro de 90 dias, sem prejuizo do imposto de estatística.

Art. 31. Em relação aos contrabandos de que a repartição de fazenda local tiver noticia, já sem tempo de usar do recurso da apprehen-

são, devcrá ser aberto inquerito em que depo-
nha o maior numero de pessoas que tenham co-
nhecimento do facto, e remettido o pro-
cesso para ser julgado pela Directoria de
Finanças.

Art. 32. As arrecadações do imposto de ex-
portação por contracto ou por fiscaes junto as
empresas de transporte poderão ser feitas por
processo differente, a criterio da Directoria de
Finanças.

Art. 33. Para os casos de que trata o artigo
antecedente prevalecerá a regra de talões nu-
mericos, mas escriptos a lapis em papel carbo-
no duplo, no primeiro caso, e simples no
segundo.

TITULO II

Imposto Additional

Art. 34. O imposto additional será regulado
pela tabella n. 2, annexa á presente Lei, estando
a elle sujeitos todos os generos que forem trans-
portados pelas estradas de ferro e pela nave-
gação maritima ou fluvial do territorio do Es-
tado, á excepção :

I—Dos que a mesma tabella isentar ;

I I—Dos que forem despachados, para den-
tro de um mesmo municipio, salvo se o destino

fôr porto intermediario, sem repartição de Fazenda ou encarregado da arrecadação ;

III—Dos que forem acompanhados de talão provando o pagamento do imposto por haverem transitado para o lugar de onde novamente tiverem de ser despachados ;

IV—Dos que transitarem de uma para outra margem dos portos maritimos ou fluviaes e lagôas do Estado.

V—Dos que forem despachados por qualquer repartição estadual.

VI—Dos que gosarem de isenção do imposto de exportação.

Art. 35. O imposto adicional será calculado em duas guias apropriadas, podendo a sua arrecadação independer de tal processo quando regulada por contracto ou quando feita por fiscaes junto as empresas de transporte.

Art. 36. As disposições relativas ao imposto de exportação prevalecerão, em relação ao imposto adicional, em tudo que lhes forem applicaveis.

Art. 37. O imposto adicional será cobrado, em qualquer hypothese, sobre os generos ou animaes que forem submettidos a despacho para exportação, menos os isentos, qualquer que seja o meio ou a via do transporte.

Neste caso o imposto adicional será calculado nas mesmas guias relativas ao

despacho para a exportação e cobrado, simultaneamente, no mesmo talão, salvo se o despachante juntar a prova de já haver pago o imposto addicional em relação ao tranzito para o lugar de onde a exportação verificar-se.

TITULÔ III

Imposto de Estatística

Art. 38. O imposto de estatística será regulado pela tabella n. 3, annexa á presente Lei, estando a elle sujeitos todos os generos ou animaes que tiverem de sahir do Estado por qualquer via e que gosarem de isenção do imposto de exportação, com excepção :

- a) dos generos pertencentes a União ;
- b) dos generos que constarem da «Guia de Transito» antes referida ;
- c) das bagagens e malas de amostras ;

Art. 39. O imposto será calculado nas mesmas guias dos despachos para a exportação, prevalecendo em relação ao imposto de estatística todas as disposições que lhe forem applicaveis, relativas ao imposto de exportação.

TITULO IV

Imposto de Transmissão

Art. 40. O imposto de transmissão será re-

gulado pela tabella n. 4, annexa á presente Lei, estando a elle sujeitos os actos em geral :

a) de transmissão, usufructo, antichrese, aforamento, arrendamento ou locação de immoveis ;

b) de transferencia de usufructo, antichrese; aforamento, arrendamento, locação ou de outros direitos, especificadamente, sobre immoveis ;

c) de transmissão *causa-mortis* ou judicial de titulos, dinheiro, cousas ou direitos que circulem ou existam no Estado ;

d) de transmissão *causa-mortis* ou judicial de apolices do Estado que circulem no Brazil.

e) de transferencia de heranças ou legados ;

f) de transferencia de concessões estaduais ou municipaes ;

g) de transferencia de direitos sobre acções judiciarias.

SECÇÃO I

Transmissão Causa-Mortis

Art. 41. A transmissão *causa-mortis* se effectuará por meio de inventarios ou arrolamentos processados em conformidade com as leis que regularem o assumpto.

Art. 42. O imposto de transmissão *causa-mortis*, por successão legitima ou testamentaria, é devido pelos herdeiros ou legatarios em relação ao que lhes couber em partilha, qualquer que seja a especie dos bens.

Art. 43. O imposto de transmissão *causa-mortis* não se estende aos fructos e rendimentos posteriores ao fallecimento.

SECÇÃO I I

Transmissão inter-vivus

Art. 44. A transmissão amigavel *inter-vivus* se effectuará por escriptura em conformidade com as leis que regularem o assumpto.

Art. 45. A transmissão judicial *inter-vivus* se effectuará por arrematação ou adjudicação, tudo em conformidade com as leis que regularem o assumpto.

SECÇÃO I I I

Isenções

Art. 46. São isentos do imposto de transmissão :

I—Os actos em geral de transmissão para o Estado ;

I I—Os actos em geral de transmissão para os municipios ;

I I I—Os actos de transmissão representada pela entrada de bens para a formação do capital de qualquer sociedade ;

I V—Os actos de transmissão, por dissolução de sociedade, que fizerem cessar entre os socios a indivisibilidade de bens communs, excepto

em relação ao excesso que qualquer dos socios receber sobre sua parte ;

V—Os actos que gosarem de isenção por força de Lei ;

VI—Os actos de transmissão por heranças sempre que o valor do monte-mór fôr inferior a 500\$000 ;

VII—Os actos de transmissão por legados em favor da pobreza sem individualisação.

SECÇÃO IV

Base do Imposto

Art. 47. O valor dos bens, como base para pagamento do imposto, será :

a) nas heranças e legados o preço da avaliação ;

b) nas arrematações e adjudicações, o preço dellas ;

c) nas compras e vendas, doações e *dação in-solutum*, o preço dellas ;

d) nas permutas, o valor de cada um dos bens ;

e) nas antichreses, arrendamentos, locações, cessões, subrogações, sublocações, renunciias ou desistencias, o valor dellas ;

f) nas transferencias *causa-mortis* ou judicial de apolices estaduaes ou municipaes, o valor nominal das mesmas ;

g) na transferencia judicial de outros titulos, o preço da adjudicação ou da arrematação;

h) na transferencia *causa-mortis* de outros titulos, o preço da avaliação ;

i) nos aforamentos, o valor de vinte annos de fôro, com um minimo de 5\$000, e mais o valor da joia, se houver ;

j) nos usufructos vitalicios, o producto do rendimento de um anno multiplicado por vinte ;

k) nos usufructos temporarios, o producto do rendimento de um anno multiplicado por tantos quantos forem os do usufructo, até vinte ;

l) nas pensões vitalicias, o producto de um anno multiplicado por vinte ;

m) nas transmissões sujeitas a laudemio, o valor dellas e da joia, se houver.

§ Unico. No caso de difficuldade, o valor de qualquer bem poderá ser arbitrado por dois peritos, um da parte interessada e outro da Fazenda Estadual, cumprindo a um terceiro, escolhido por accôrdo ou sorteado, decidir os empates.

SECÇÃO V

Generalidades

Art. 48. O imposto de transmissão será pago na Collectoria do Municipio em que o bem estiver localisado, salvo os casos de transmissão judicial ou *causa-mortis* em cuja hypothese será pago na Collectoria da séde da comarca por

onde correr o processo ou por onde for cumprida a precatoria, para a respectiva avaliação, caso o feito corra por outro juízo.

Art. 49. São immoveis, para os effeitos da presente Lei: os bens de raiz por sua natureza, os terrenos e os que, por serem moveis, semoventes, utensilios ou accessorios de um immovel, formarem o conjuncto de uma propriedade.

Art. 50. Nas transmissões *causa-mortis*, o imposto será baseado na tabella n. 4, qualquer que seja a natureza do acervo a inventariar.

Art. 51. Nas adjudicações feitas em inventario, para o fim de remirem dividas do defunto, para indemnizarem legados e despesas ou, finalmente, sob a condição de reposição, em dinheiro, a outros herdeiros, o imposto de transmissão será cobrado na base do n. 1 da citada tabella n. 4.

Art. 52. A Secção da Receita, na Capital, e as Collectorias no interior, deverão reter as guias relativas a pagamento do imposto de transmissão amigavel, *inter-vivus*, sempre que tiverem razão fundada para suspeitar que o preço declarado nas guias é inferior ao realmente ajustado para a transmissão, ou quando for notorio que o bem em questão tem valor superior.

§ 1º. Em qualquer dos caso cumpre a um ou outro dar aviso immediato da occurrencia ao Director de Finanças, cabendo ao Esta-

do, durante 30 dias, o direito de optar pela compra do mesmo bem, pelo preço que constar, da guia retida. Neste caso, o Presidente do Estado decretará a desapropriação do mesmo bem, por utilidade pública, baseando essa desapropriação na referida guia e processando-a independente dos documentos a que se referem as alíneas *a*, *b* e *c* do art. 754 e da avaliação de que trata o art. 755 da lei n. 1.055, de 25 de Dezembro de 1915, isto na hypothese de embaraço para a transmissão amigável do bem.

§ 2º. A propriedade rural a ser assim desapropriada será destinada á localização de colonos ou fundação de campo de demonstrações; e a urbana será destinada á construcção de edificios ou installação de estabelecimentos publicos, em conformidade com as alíneas *d* e *e* do art. 738 da mesma Lei.

§ 3º. A guia que der causa á desapropriação, substituirá o documento de que trata a alínea *c* do referido art. 754 da mesma Lei.

§ 4º. Si a verificação do pagamento do imposto, em base inferior a devida fôr feita depois da escriptura, a desapropriação ainda terá logar baseada, neste caso, na escriptura, contando da verificação aquelles 30 dias.

Art. 53. As fraudes ou sonegações verificadas em relação ao imposto de transmissão,

depois de consumado o acto, obrigarão as duas partes ao pagamento do dobro do imposto, além da multa applicavel ao caso.

Art. 54. Os tabelliães nas escripturas que lavrarem, sujeitas a imposto de transmissão, deverão transcrever litteralmente o documento regular do pagamento do imposto, sob pena de nullidade além da multa applicavel ao caso.

Art. 55. Os Juizes e Escrivães só poderão dar andamento a processos sujeitos ao imposto de transmissão, desde que o mesmo imposto tenha sido pago no tempo devido, sob pena de nullidade do acto e da multa applicavel ao caso.

Art. 56. O Official do Registro Geral de cada comarca, só poderá fazer registro de transmissão, sobre a qual tenha sido pago o imposto no tempo devido, sob pena de nullidade, além da multa applicavel ao caso.

Art. 57. O imposto de transmissão não consumada será restituído pela repartição de Fazenda que o houver arrecadado, a requerimento da parte, independente de desconto e sello, quer no requerimento, quer no recibo, devendo o requerimento ser instruido com o talão do imposto e attestado do Tabellião do districto respectivo, em como a transmissão não se effectuou, mas quando reclamado até ao fim do mez seguinte ao do recolhimento. Fóra desse praso a restituição, pela mesma repartição, de

pendará de sello e soffrerá o desconto de 10% até 3 mezes, de 20 % até 6 mezes e de mais 10% em cada periodo de 30 dias que decorrer.

Art. 58. O imposto de transmissão *amigave inter-vivus*, será pago mediante guia assignada pelo vendedor e por duas testemunhas, com o valor declarado e comprovado com attestado, na propria guia, de um dos quatro Juizes do districto onde o bem estiver localizado ou de pessoa idonea do mesmo districto, a criterio do Collector local, devendo a guia, nos casos de doação, conter o gráo de parentesco entre o doador e o donatario.

§ 1º. Tratando-se de bem localizado no districto judiciario da séde da repartição incumbida da arrecadação, a guia independará de attestado.

§ 2º. As guias para pagamento do imposto de transmissão de bemfeitorias, isoladamente, deverão conter a declaração expressa de estarem as mesmas *em terrenos legitimados ou em terrenos do Estado*.

Art. 59. O imposto de transmissão judicial, *inter-vivus* ou *causa-mortis* será pago por meio de guia do serventuario por cujo cartorio correr o feito ou a precatoria para a respectiva avaliação, caso o feito corra por outro juizo, devendo della constar a data da avaliação e o gráo de parentesco do herdeiro, donatario ou legatario.

§ 1º. A guia será baseada na avaliação em que tomem parte :

a) o representante da Fazenda Estadual, que será na Capital e municípios limitrophes sem Collectoria o que exercer ali o cargo de avaliador da Fazenda, e no interior os Collectores locais, uma vez designados para essa função por decreto do Presidente do Estado, ou seus substitutos, como adiante se trata ;

b) o representante dos interessados, comprehendidos entre estes o Curador Geral ;

c) o desempatador que ficará sendo um dos Juizes Districtaes ou outro individuo reconhecidamente idoneo, do districto onde o bem a ser avaliado estiver localizado, designado pelo Juiz de Direito da respectiva Comarca.

§ 2º. O que o regimento de custas estabelecer para o serviço de avaliações, será recolhido á Directoria de Finanças ou á Collectoria local, como renda do Estado.

§ 3º. No impedimento, por qualquer motivo, dos Collectores, serão seus substitutos legais, para o effeito de representarem a Fazenda Estadual nas avaliações de que se trata, os que forem designados pelos proprios para tal fim, ou por meio de declaração nos autos, tratando-se de Collector de séde de comarca, ou por meio de officio dirigido ao respectivo Juiz, em se tratando de Collector de fora, devendo esse of-

ficio chegar aos autos conjunctamente com o laudo da avaliação.

§ 4º. O laudo da avaliação será lavrado em duas vias e entregue ao representante da Fazenda cumprindo a este enviar, dentro de cinco dias a 1ª via ao cartorio por onde correr o feito e a 2ª á Directoria de Finanças.

§ 5º. Nos casos de avaliação com a presença do Juizo, cumpre ao Escrivão entregar ao Collector, dentro de cinco dias, uma copia da avaliação para a remessa a Directoria de Finanças como do § antecedente.

§ 6º. Dentro dos 30 dias do registro no correio da segunda via do laudo da avaliação, conforme o § antecedente, caberá ao Estado, em caso de avaliação desempatada, o direito de optar pela compra dos mesmos bens, pelo preço da avaliação assim feita, cumprindo ao Presidente do Estado, neste caso, decretar a desapropriação dos mesmos bens, por utilidade publica, baseando essa desapropriação na mesma avaliação e processando-a independente dos documentos a que se referem as alineas *a*, *b* e *c* do art. 754 e da avaliação de que trata o art. 755, ambos da Lei n. 1.055, de 23 de Dezembro de 1915.

§ 7º. A propriedade rural a ser assim desapropriada será destinada á localização de colonos ou fundação de campo de demonstração;

e a urbana será destinada á construcção de edificios ou installação de estabelecimentos publicos, em conformidade com as alíneas *d* e *e* do art. 738 da mesma Lei.

§ 8º. O laudo de avaliação que der causa á desapropriação substituirá o documento de que trata a alínea *c* do referido art. 754 da mesma Lei.

§ 9º. Sempre que se tratar de avaliação em que tenha de tomar parte Collector de fora da séde da comarca, cumprirá ao Juiz de Direito respectivo notificar-o por officio dando-lhe sciencia do dia e hora designados para a avaliação, independente da presença do mesmo para qualquer formalidade no processo.

§ 10. As avaliações, em caso de arrolamentos ou de inventarios amigaveis, entre maiores, não estão sujeitas ao estabelecido neste artigo, dependendo somente da concordancia depois da verificação, em pessoa, por parte do representante da Fazenda a que competir, salvo havendo impugnação, em cuja hypothese, será necessaria a avaliação estabelecida.

Art. 60. O imposto de transmissão será devido :

a) nas transmissões amigaveis *inter-vivus*, no acto da transmissão, sob pena de ser o imposto accrescido do dobro, de ficar o acto nullo e da multa adiante estabelecida ;

b) nas transmissões judiciais *inter-vivus*, dentro de cinco dias da arrematação ou adjudicação, sob pena de ser accrescido de 20 % sobre cada periodo de 30 dias que se seguir até o maximo de 180 dias, de ficar o acto nullo e da multa adiante estabelecida ;

c) nas transmissões judiciais *inter-vivus*, processadas na Capital Federal, dentro de 30 dias, mas sempre antes do registro, sob as penas da alinea antecedente ;

d) nas transmissões judiciais *inter-vivus*, processadas em outros Estados, dentro de 90 dias, mas sempre antes do registro, sob as penas da alinea b) ;

e) nas transmissões amigaveis *inter-vivus*, por instrumento lavrado na Capital Federal, dentro de 30 dias da data do mesmo instrumento, mas sempre antes do registro sob as penas da alinea b) ;

f) nas transmissões amigaveis *inter-vivus*, por instrumento lavrado em outros Estados, dentro de 90 dias da data do mesmo instrumento, mas sempre antes do registro, sob as penas da alinea b) ;

g) nas transmissões *causa-mortis*, dentro de dez dias do lançamento da partilha, mas sempre dentro de um praso maximo de 90 dias da avaliação sob pena de ser accrescido de 5 % sobre cada periodo de 30 dias que se seguir, até

o maximo de 180 dias, de ficar o acto nullo e da multa adiante estabelecida.

TITULO V

Imposto de Sello

Art. 61. O imposto do sello será regulado pela tabella n. 5, annexa á presente Lei, estando a elle sujeitos, tudo quanto constar da mesma tabella.

§ Unico. A parte que couber ao Estado nos emolumentos da Junta Commercial, conforme o respectivo Regulamento, será cobrada em sello extra tabella, por estampilhas.

Art. 62. O sello será cobrado por meio de estampilhas ou por verba.

Art. 63. Para a cobrança do sello servirá de base :

I—Nas fianças, o valor dellas ;

II—Nos pagamentos, a importancia delles;

III—Nos contractos, o valor dos mesmos;

IV—Nas cessões de direito decorrentes de contractos com o Estado ou Município e não sujeitas ao imposto de transmissão, o valor dellas ;

V—Nos contractos que envolvam garantias de juros, subvenções ou empréstimos por parte do Estado ou Município, o valor desses favores, calculados sobre o tempo que durarem ;

VI—Nos contractos em que o favor do Estado ou Municipio fôr representado por isenção ou reversão de impostos e pelo direito de determinadas arrecadações, sem base clara, o que for arbitrado no contracto ;

VII—Nos casos em que se convencionarem prestações incertas, como os contractos de fornecimento de comedorias a presos, o valor de cada uma dellas, á medida que forem sendo liquidadas ;

VIII—Nos demais titulos, o valor declarado nos proprios titulos ou na citada tabella n. 5 ;

IX—Nos actos ou contractos que contiverem disposições dependentes ou que se derivem necessariamente uma das outras, o valor maior, ou um delles, si forem iguaes ;

X—Nos actos ou contractos que contiverem disposições independentes e que não se derivem uma das outras, o valor de cada uma dellas.

§ Unico. Em todos os casos de valores incertos, a base para o sello poderá ser arbitrada pór dois peritos, um da parte interessada e outro da Fazenda Estadual, cumprindo a um terceiro, escolhido por accordo ou sorteado, decidir os empates.

Art. 64. Os actos e documentos sujeitos a sellos por estampilhas ou por verba, serão especificados na citada tabella n. 5.

SECÇÃO I

Isenções

Art. 65. São isentos do sello :

I—Os processos administrativos ;

II—Os attestados de obito de indigente ;

III—Os requerimentos pedindo attestados do exercicio dos funcionarios Estaduaes ou Municipaes ou sobre compra de terras do Estado ;

IV—Os requerimentos de presos em geral ;

V—Os requerimentos sobre restituições e respectivos recibos, no primeiro praso ;

VI—Os attestados em guias para pagamentos de imposto de transmissão ;

VII—As guias sobre recolhimento de imposto de exportação inferior a cinco mil réis ;

VIII—As guias sobre recolhimento conjuncto dos impostos de exportação e adicional inferior a cinco mil réis ;

IX—Os attestados, declarações e outros documentos instruindo requerimentos sobre compra de terras ao Estado ;

X—As guias sobre outros recolhimentos inferiores a dois mil réis ;

XI—Os actos e contractos sujeitos ao imposto de transmissão, menos em relação ás es-

tipulações independentes que contiverem e que constituírem obrigações sujeitas ao sello ;

XII—Os processos em que for autora a Fazenda Estadual ou Municipal ;

XIII—Os processos ex-officio da Justiça Estadual ;

XIV—Os traslados, sentenças, mandados, requerimentos, certidões e outros actos equivalentes, no interesse da Justiça Estadual ou dos Municipios ;

XV—As autorizações para transferencias de presos ;

XVI—Os titulos de nomeação não remunerada ;

XVII—Os recebimentos de vencimentos de funcionarios Estaduaes, adiantamentos ou de fundos ;

XVIII—As guias sobre recolhimentos de dinheiros da Caixa Beneficente, de saldos ou operações de fundos ;

XIX—As folhas dos processos de restituições de impostos e respectivos recibos, quando reclamados no primeiro praso ;

XX—As guias para recolhimento de sello de verba.

XXI—As licenças sem vencimentos ;

XXII—As folhas de processos de venda de terras do Estado ;

XXIII—As guias para despacho de exportação de generos da União ;

XXIV—As guias para despacho de exportação de generos de outro Estado, em transitio.

§ Unico. Os sellos dos numeros 1º, 12, 13 e 14 deste art. serão devidos pelo réo, quando condemnado,

SECÇÃO I I

Sello por Estampilha

Art. 66. As estampilhas terão formatos, côres e signaes caracteristicos, determinados por decreto do Presidente do Estado.

Art. 67. As estampilhas serão colladas no titulo sujeito ao imposto e inutilisadas pela data e assignatura das partes ou pela data e assignatura de uma das partes, quando forem diversas, entendendo-se por data, para o effeito da inutilisação da estampilha, o conjuncto de «logar, dia, mez e anno».

§ 1º. A data e assignatura da parte deverão ser lançadas começando antes da estampilha e a atravessando.

§ 2º. No caso de diversas estampilhas, a data e a assignatura poderão ser repetidas, a seguir, tantas vezes quantas forem sufficientes para a inutilisação de todas.

Art. 68. São competentes para inutilisar as estampilhas :

I—Nas folhas ou autos judiciaes, o funcionario ou serventuario da Justiça que trabalhar no processo ou que tiver de faze-lo concluso para a sentença, menos em relação aos executivos estaduais ou municipaes, em cuja hypothese será o sello cobrado conjunctamente com a divida, quando for o réo condemnado ;

II—Nas allegações ou arrazoados, que não se prendam a executivos estaduais ou municipaes—o que os assignar ;

III—Nos requerimentos e respectivos annexos—o signatario ;

IV—Nas peças extrahidas de processos, certidões, traslados, publicas fórmãs, cartas precatorias ou outras provisões, instrumentos, editaes, mandados, traducções e peças equivalentes—o funcionario que subscrever taes documentos ;

V—Nas portarias e alvarás—o funcionario que os assignar ;

VI—Nos demais documentos não especificados—o signatario.

§ Unico. O sello de folha dos documentos que instruirem qualquer requerimento e das guias para qualquer recolhimento, poderá ser inutilisado pela data e assignatura do primeiro

funcionario que receber taes requerimentos ou guias, cobrando-se a taxa em dobro.

Art. 69. Não se consideram sellados :

I—Os papeis que contiverem estampilhas usadas, defeituosas ou sobrepostas ;

II—Os papeis que contiverem nome estranho inutilizando o sello ;

III—Os papeis que contiverem emendas, borrões ou rasuras na data ou na assignatura ;

IV—Os papeis que contiverem sello inferior ao devido.

Art. 70. As estampilhas serão vendidas exclusivamente na Directoria de Finanças, e suas repartições auxiliares.

Art. 71. Quaesquer documentos sujeitos a sello por estampilhas poderão ser sellados por verba, desde que na repartição de Fazenda local não haja estampilhas, devendo essa circumstancia constar do talão e da declaração que for feita no proprio documento.

Art. 72. O sello por estampilha, quando excedente de cem mil réis, poderá ser cobrado por verba.

SECÇÃO III

Sello por Verba

Art. 73. O sello por verba será representado por talão expedido pela repartição de Fazenda

local e transcripto, em resumo, no documento que tiver de ser assim sellado.

Art. 74. O sello por verba será cobrado pela Directoria de Finanças, na Capital, e pelas Collectórias, no interior, mediante guia assignada pela parte ou por outrem.

Art. 75. O numero de folhas dos livros que tiverem de pagar o sello por verba será declarado na ultima folha por aquelle a quem o mesmo livro se destinar.

Art. 76. Os documentos sujeitos a sello por verba só poderão ser sellados na repartição de Fazenda do logar onde forem datados.

SECÇÃO I V

Prazo para Pagamento

Art. 77. Os documentos em geral ficam obrigados ao sello desde a data em que forem concluidos e assignados, sem o que não poderão produzir seus effeitos, salvo a hypothese do § Unico do art. 68 e a menos que seja paga a revalidação regulada pelo art. seguinte.

Art. 78. A revalidação, sem prejuizo da multa, será cobrada na razão do quintuplo da taxa devida, até trinta dias, e de mais o dobro da taxa primitiva em cada periodo de trinta dias

que se seguir, até o maximo de doze vezes a taxa devida.

TITULO VI

Imposto de Vencimentos

Art. 79. O imposto de vencimentos será regulado pela tabella n. 6, annexa a presente Lei, estando a elle sujeitas todas as mensalidades e gratificações especiaes, *pro-tempore* e outras mensaes que forem pagas pelo Estado por quaesquer serviços, com excepção :

a) do subsidio, propriamente dito, dos Deputados ;

b) do subsidio, propriamente dito, do Presidente do Estado ;

c) dos vencimentos, propriamente ditos, dos Magistrados.

Art. 80. O imposto de vencimentos será arrecadado por meio de descontos nas folhas de pagamento, attestados ou portarias em que for passado o recibo, devendo ser calculado sobre o bruto.

TITULO VII

Aluguel de terras

Art. 81. O aluguel de terras será regulado

por este artigo, estando a elle sujeitos todos os occupantes de terras não legitimadas.

§ 1º. Esse aluguel será cobrado annualmente na razão de 10 % do montante do preço e das despesas correlatas a que a área ou extensão occupada estiver sujeita, em face do Processo de Terras.

§ 2º. No caso de area approximada se entende que a medição, a seu tempo, para a legitimação do terreno, só poderá abranger uma area equivalente a 10 % a mais ou a menos.

§ 3º. O lançamento desse aluguel será feito nos mezes de Outubro a Dezembro de cada anno, em relação a todo o anno seguinte, e o mesmo será pago nos mezes de Janeiro e Fevereiro de cada anno, sob pena de ser accrescido de 10 % em cada periodo de 10 dias que decorrer, até o maximo de 30 dias, e de incorrerem em multa os que o não pagarem nesses prazos.

§ 4º. Por excepção o lançamento em relação ao anno de 1918 será feito nos mezes de Junho a Setembro do mesmo anno, para ser pago conjunctamente com o de 1919, devendo ser excluidos do lançamento todos os occupantes que, até 31 de Dezembro de 1918, houverem requerido as áreas occupadas e recolhido a Collectoria local o signal necessario para a medição, bem como os que

a esse tempo houverem requerido a discriminação das áreas que possuirem ou a escriptura das áreas regularmente pagas.

§ 5º. O lançamento será feito :

a) no Municipio da Capital, pela Directoria de Finanças, em face da estatistica dos terrenos estaduaes, organizada pela Directoria de Terras, sem prejuizo da sua verificação ;

b) nos Municipios do interior, pelas Collecatorias, em face da mesma estatistica, sem prejuizo da sua verificação.

§ 6º. De qualquer lançamento haverá recurso para o Director de Finanças dentro de quarenta dias, no interior, por meio de representação entregue ao Collector local, contra recibo, e de vinte dias na Capital, havendo ainda recurso deste para o Presidente do Estado dentro de 10 dias.

§ 7º. A prova do pagamento do aluguel nos prazos legais e de seus accrescimos se faz necessaria :

a) nas vendas de bemfeitorias do occupante, sob pena de nullidade do acto e de multa contra o Tabellião que passar a escriptura, contra o Official que as registrar, contra o vendedor, contra o comprador, e contra o funcionario de Fazenda que acceitar o pagamento do respectivo imposto de trans-

missão (o Collector no interior ou o chefe da Secção da Receita na Capital) ;

b) nos inventarios de bemfeitorias de occupantes fallecidos, sob pena de nullidade do acto e de multa contra o Juiz que despachar a petição inicial ;

c) nos requerimentos para a medição e compra dos terrenos occupados, sob pena de suspensão do requerimento e de multa contra os requerentes e contra os funcionarios estaduais que informarem taes requerimentos ;

d) nas hypothecas, arrendamentos, parcerias, meiações, antichreses ou usufructos de bemfeitorias de occupantes, sob pena de nullidade do acto e de multa contra o occupante, contra o Tabellião que passar a escriptura e contra o Official que as registrar.

e) nos julgamentos de arrematações ou adjudicações de bemfeitorias de occupantes de terras do Estado, sob pena de nullidade do acto e de multa contra o Juiz.

§ 8º. Os occupantes de terras do Estado, que não tiverem sido incluídos na estatística ou no lançamento e que não o accusarem no interior, á Collectoria local, e na Capital, á Directoria de Finanças, até a epocha do pagamento do aluguel ou seus herdeiros ou legatarios, ficarão sujeitos :

a) á multa adiante estabelecida ;

b) ao pagamento em dobro do preço dos terrenos occupados, em qualquer tempo que o Governo consinta na sua legitimação ;

c) ao pagamento em dobro do aluguel até a legitimação ;

d) á pena de desapropriação de taes bemfeitorias, para o fim de serem os respectivos terrenos colonisados ou cultivados por conta do Governo do Estado ou applicados a outro fim legal.

§ 9º. Os occupantes de terrenos do Estado que transmittirem ou entregarem a outrem as suas bemfeitorias, sem escriptura ou contracto regular de venda, de arrendamento, de parceria, de meiação, de antichrese ou de usufructo, bem como os que receberem e passarem a occupar taes bemfeitorias, ou os herdeiros ou legatarios daquelles ou destes, ficarão sujeitos :

a) á multa adiante estabelecida ;

b) ao pagamento em dobro do preço das terras, em qualquer tempo que o Governo consinta na sua legitimação ;

c) ao pagamento em dobro do aluguel até a legitimação ;

d) á pena de desapropriação de taes bemfeitorias, para o fim de serem os respectivos terrenos colonisados ou cultivados por conta do Governo do Estado ou applicados a outro fim legal.

§ 10. No caso de desapropriação de bemfeitorias de occupantes de terrenos do Estado a indemnisação será baseada no valor que tiver servido de base ao pagamento do aluguel devido pelos mesmos occupantes ou, em falta dessa base, na avaliação regulada no Código do Processo.

§ 11. Os occupantes de terras que as legalisarem no mez de Janeiro ou Fevereiro deverão ser excluidos do lançamento do anno.

§ 12. São isentos desse aluguel :

a) os que explorarem terras do Estado em virtude de qualquer contracto com o governo ;

b) os que occuparem terras do Estado em virtude de authorisação do Director de Terras, determinando o fim, o lugar e a area real ou approximada.

TITULO VIII

Imposto de Litigio

Art. 82. O imposto de litigio será regulado pela tabella n. 7, annexa a presente lei, estando a elle sujeitas as proposituras de acções civeis e commerciaes em geral, perante a Justiça Estadual ou Federal, bem como os creditos li-

quidados em inventarios, fallencias, concordatas, arrolamentos ou arrecadações.

Art. 83. O imposto de litigio será pago na repartição de Fazenda local, mediante guia do cartorio respectivo.

§ Unico. A base para o pagamento do imposto será :

I—Nas acções para cobrança de quantia certa—o valor da conta ;

II—Nas acções sobre cobranças ou indemnisações de quantias incertas—o valor estimativo da causa, declarado na petição inicial ;

III—Nas acções de outra natureza—o valor da causa, declarado na petição inicial ;

IV—Em relação aos creditos cobrados em inventarios, fallencias, concordatas, arrolamentos ou arrecadações—o valor liquidado.

Art. 84. O imposto de litigio será devido :

I—Em relação ás proposituras das acções civeis ou commerciaes dentro de sessenta dias da autuação ;

II—Em relação aos creditos liquidados em inventarios, fallencias arrolamentos ou arrecadações—dentro de cinco dias do julgamento.

Art. 85. O proseguimento de qualquer acção sem o pagamento do imposto de litigio, no praso devido, acarretará multa contra o serventuario da justiça que o fizer, ficando a acção interrompida até o pagamento do que fôr devido.

TITULO IX

Licenças Estaduaes

Art. 86.. São licenças estaduaes todas aquellas que dependerem de qualquer autoridade do Estado e que são :

I—Licença para a venda de artigos que affectem ou possam affectar a saude publica, como sejam—drogas, fumos e bebidas alcoolicas ;

II—Licença para a venda de artigos de que possam resultar perigo ou alteração da ordem ou da tranquillidade publicas, como sejam —armas e inflammaveis, considerando-se como taes : munições, dynamite, polvora, foguetes, fogos, gazolina, kerozene, aguardente, alcool, oleos e agua-ráz ;

III—Licença para a fabricação e consequente venda de qualquer dos artigos enumerados nas duas alíneas antecedentes, com excepção da fabricação de drogas pelos pharmaceuticos ;

IV—Licença para o funcionamento de estabelecimentos de hospedagem onde possam permanecer pessoas nocivas á sociedade, como sejam moedeiros falsos, caftens, foragidos, etc.

V—Licenças para diversões de que possam resultar perigo ou alteração da ordem publica ou offensa á moral, como sejam—bailes carnavalescos, representações em theatros ou circos, cinematographos, touradas, corridas, kermesses e quaesquer outras diversões remuneradas ou que sejam levadas a effeito em logares vedados ao publico.

§ 1º. Taes licenças serão reguladas pela tabella n. 8, annexa a presente lei, estando a ellas sujeitos todos os que venderem ou fabricarem quaesquer dos artigos enumerados nos ns. 1, 2 e 3 do art. antecedente, e todos os que explorarem quaesquer dos estabelecimentos ou diversões enumerados nos ns. IV e V do mesmo art.

§ 2º. As licenças serão recolhidas mediante guia assignada pela parte ou seu encarregado.

§ 3º. O lançamento das licenças semestraes será feito pelo Posto Fiscal, na Capital, e pelas Collectorias, no interior, nos mezes de Janeiro e Julho de cada anno.

§ 4º. As licenças semestraes serão pagas nos mezes de Fevereiro e Agosto de cada semestre, sendo facultado o pagamento de uma só vez, em relação aos dois semestres do anno.

§ 5º. As licenças mensaes serão pagas nos cinco primeiros dias uteis de cada mez.

§ 6º. As demais licenças serão pagas antes do acto ou funcção que as motivar.

§ 70. As licenças semestraes poderão ser pagas com o atrazo maximo de dez dias além do praso estabelecido, accrescidas, neste caso, de 3 % em cada dia de atraso que deccorrer, até dez dias, e incorrendo os infractores ou retardarios, depois desse praso, na multa adiante estabelecida.

Art. 87. As licenças constantes do n. 1 do art. antecedente, serão assignadas :

a) na Capital, pelo Chefe do Posto Fiscal, como representante, para esse effeito, da Directoria do Serviço Sanitario, na zona de sua jurisdição ;

b) no interior, pelos Collectores, tambem como representantes, para esse effeito, daquella mesma Directoria, na zona de sua jurisdição.

Art. 88. As licenças constantes dos ns. 2, 3 e 4 do art. 86, serão assignadas :

a) na Capital, pelo Chefe do Posto Fiscal, como representante, para esse effeito, da Directoria de Segurança Publica, na zona de sua jurisdição ;

b) no interior, pelos Collectores, tambem como representantes, para esse effeito, daquella mesma Directoria, na zona de sua jurisdição.

Art. 89. Qualquer das licenças expedidas na fórmula deste Capitulo, poderão ser cassadas pelo delegado ou sub-delegado de policia local ou pela repartição de hygiene, devendo

neste caso ser restituído o valor da licença, por solicitação da parte, dentro de cinco dias, ao chefe da repartição que a houver arrecadado, independente de qualquer sello, salvo os casos de licença mensal ou semestral, já utilizada ou gosada em parte.

TITULO X

Emolumentos

Art. 90. Os emolumentos serão regulados pela tabella n. 9, annexa a presente Lei, estando a elle sujeitos todos os actos especificados na mesma.

§ 1º. Os emolumentos serão recolhidos por meio de guias :

a) Expedidas pela Directoria do Interior em relação a Decreto ou despacho do Presidente do Estado.

b) Expedidas pela Directoria de Terras em relação aos processos de terras liquidados pela Directoria de Finanças ;

c) Expedidas pelo Laboratorio de Analyses em relação aos exames e analyses que pelo mesmo correrem ;

d) Assignadas pelos requerentes ou seus

encarregados, em relação aos processos de terras liquidados pelas Collectorias ;

e) Assignadas pelos interessados em relação aos demais actos.

§ 2º. Os emolumentos serão pagos antes do acto sobre que forem devidos, podendo os relativos a processos de terras ser pagos por occasião do pagamento do preço das terras.

TITULO XI

Renda de bens ou titulos

Art. 91. Consideram-se renda de bens ou titulos, as que forem produzidas :

I—Pelos titulos ou credits do Estado ;

II—Pelos predios campos ou logradouros de que o Estado possuir a propriedade ou o dominio :

III—Pelos aforamentos e arrendamento ou outras rendas dos terrenos estaduaes ;

IV—Pelas rendas provenientes da exploração directa ou indirecta de qualquer ramo de agricultura, criação, industria, viação e commercio ;

V—Pelas rendas decorrentes de quaesquer accordos ou contractos ;

VI—Pelas contribuições, reposições, taxas e indemnisações de que o Estado se torne credor em virtude de adiantamento, garantias de juros, subvenções ou outros favores concedidos.

§ Unico. A renda desse titulo será arrecadada de accordo com as leis, decretos contractos ou ajustes que a regularem.

Art. 92. A Imprensa Estadual, enquanto convier ser mantida e explorada directamente pelo Estado, constituirá um ramo de serviço independente, a cargo da Directoria de Finanças e subordinado ao regulamento que a mesma Directoria adoptar.

Art. 93. Na Directoria de Finanças serão registrados todos os bens que o Estado possuir, inclusive o mobiliario e utensilio de cada uma das repartições.

Art. 94. Os immoveis e terrenos estaduaes, bem como qualquer ramo de serviço agricola, industria ou outro que o Estado possuir, poderão passar a ser explorados por terceiros, a titulo de arrendamento, parceria ou mesmo a titulo precario, isto quando o serviço visar conveniencias indirectas.

TITULO XII

Venda de terrenos

Art. 95. Sob este titulo serão classificadas

as rendas provenientes das vendas de terrenos estaduaes, as quaes obedecerão ao que fôr estabelecido no Processo de Terras.

TITULO XIII

Multas

Art. 96. Sob este titulo serão classificadas as rendas provenientes :

I—Das penas disciplinares em que incorrer o funcionalismo ;

II—Das penas pecuniarias em que incorrerem os que infringirem leis, regulamentos e contractos.

Art. 97. São competentes para a imposição de multas :

I—Os Fiscaes das Collectorias, em relação ás infracções cuja verificação não competir ao Collector, na zona de sua jurisdicção ;

II—Os Collectores, onde não houver Fiscal, em relação á todas as infracções que verificarem na zona de sua jurisdicção ;

III—Qualquer dos funcionarios do Posto Fiscal, na Capital, em relação ás infracções cuja verificação não competir ao Procurador da Fazenda, ou ao Chefe da Secção da Receita, na zona de sua jurisdicção ;

IV—Os Collectores em relação ás infracções que encontrarem nos processos dos cartorios de sua jurisdicção ; e em relação ás que os fiscaes de sua jurisdicção não applicarem ;

V—O Inspector Fiscal em relação a todas as infracções com excepção das dos magistrados ;

VI—Os Chefes das Secções da Receita e Despesa, em relação ás infracções ou desidias em que incorrerem os Collectores, o pessoal do Posto Fiscal e os Fiscaes, bem como em relação aos responsaveis por infracções em papéis cuja conferencia e fiscalisação lhes competirem.

VII—Os funcionarios designados pelo Director de Finanças, em relação a todas as infracções, com excepção das em que incorrerem os Magistrados ;

VIII—Os Fiscaes de serviços contractados, em relação ás infracções contractuaes ;

IX—Os Fiscaes do Rio de Janeiro e Nictheroy, em relação ás infracções alli verificadas.

§ 1º. Das multas haverá recurso no interior para os Collectores, e na Capital para o chefe do Posto Fiscal, dentro de cinco dias; da decisão destes, dos funcionarios designados, dos chefes das secções de Receita e Despesa, dos fiscaes dos serviços contractados e do Procurador da Fazenda, para o Director de Finan-

ças, dentro de dez dias; e da decisão deste para o Presidente do Estado, dentro de dez dias, vigorando para a contagem do praso, em falta de recibo directo, o recibo do registrado do recurso no Correio.

§ 2º. Nos casos geraes de multa e de apprehensão de generos, titulos ou documentos que não tenham pago o imposto devido, cumpre ao funcionario que o fizer, lavrar um auto da apprehensão e da multa.

§ 3º. O multado, o despachante ou consignatario de género apprehendido, ou o signatario de titulo ou documento de infracção que se recusar a assignar o auto não poderá recorrer nem reclamar cousa alguma.

§ 4º. As infracções em que incorrerem os Magistrados serão communicadas á Directoria de Finanças pelo funcionario que as verificar, cumprindo a mesma Directoria solicitar do Presidente do Tribunal Superior de Justiça, a imposição da multa correspondente, ao arbitrio do Director de Finanças, sob pena de responsabilidade.

Art. 98. Incorrerão na multa de vinte a quinhentos mil réis :

I—Os empregados da arrecadação que receberem ou calcularem imposto menor que o devido ;

II—Os Juizes que sentenciarem autos e as-

signarem mandados e quaesquer actos instrumentos ou papeis, sem o pagamento dos impostos devidos ;

III—As autoridades judiciaes ou administrativas que assignarem quaesquer actos titulos ou documentos, sem o pagamento dos impostos devidos ;

IV—Os Tabelliães ou Escrivães que lavrarem actos ou contractos e subscreverem ou registrarem papeis, sem o pagamento dos impostos devidos ;

V—Os Tabelliães ou Escrivães que assignarem papeis ou titulos ou fiserem conclusos autos ao Juiz de Direito ou Districtal, sem o pagamento dos impostos devidos ;

VI—As autoridades judiciaes, policiaes ou administrativas e quaesquer funcionarios do Estado que receberem ou derem andamento a papeis ou titulos, sem o pagamento dos impostos devidos ;

VII—As autoridades ou funcionarios municipaes que receberem, assignarem ou derem andamento a papeis ou titulos, sem o pagamento do sello devido ;

VIII—Os signatarios de quaesquer papeis ou titulos, sem o pagamento de sello devido ;

IX—Os funcionarios estaduaes que derem andamento a papeis não sellados, que viciarem talões ou annotações sobre sello de verba, que

deixarem de cobrar qualquer imposto, ou que o fiserem a menos ou a mais.

X—Os pharmaceuticos e hoteleiros que não possuirem os livros de registro do receituário e dos hospedes, respectivamente.

Art. 99. Incorrerão na multa de vinte mil réis a um conto de réis, os infractores dos impostos de exportação, additional e de estatística:

a) por embarque ou tentativa de embarque de genero de qualidade differente ou quantidade maior do que a despachada ;

b) por embarque ou tentativa de embarque de genero sem despacho ou sem assistencia do Fiscal, incorrendo em igual pena o commandante da embarcação ou o dirigente do vehiculo, onde o embarque ou a tentativa se verificar ;

c) por embarque ou tentativa de embâque de genero, embora despachado, depois das dezoito horas, sem consentimento regular, incorrendo em igual pena o commandante da embarcação ou o dirigente do vehiculo onde o embarque ou a tentativa se verificar.

Art. 100. Incorrerão na multa de dez a quinhentos mil réis :

a) o commandante da embarcação que não apresentar no porto do destino, no Estado, a 2ª via da guia do imposto additional ;

b) os que não pagarem no tempo devido as licenças estaduais ;

c) os que não pagarem no tempo devido o aluguel de terras ;

d) os Collectores que não cumprirem a tempo qualquer das suas obrigações ;

e) os que infringirem quaesquer das disposições relativas ao aluguel de terras ;

f) os Directores do Gymnasio Espirito Santense, da Escola Normal e de outras a esta equiparadas, que não enviarem a tempo, ao chefe da Secção da Receita, a relação nominativa dos alumnos inscriptos ou que acceitarem exames ou inscripção ou consentirem na permanencia de alumnos sem o pagamento do imposto escolar devido, salvo os que forem isentos do pagamento por Decreto do Presidente do Estado nos termos desta lei :

g) os funcionarios que concorrerem para o recebimento de qualquer imposto fóra do praso legal, ou sem os accrescimos devidos ;

h) os que incorrerem em qualquer infracção não especificada no presente capitulo ;

i) o protocollista que der entrada a requerimentos sem o sello de folha.

§ 1º. As multas só serão devidas quando impostas pela auctoridade competente por auto regular, devendo a Secção da Receita ou o Posto Fiscal, na Capital, ou as Collectorias, no interior, dar sciencia ao multado por officio registrado no Correio dentro de trez dias, salvo os

casos de flagrante ou de possibilidade de notificação verbal immediata por um dos fiscaes da repartição a que competir.

§ 2º. Os accrescimos previstos para qualquer imposto que não seja pago no prazo estipulado não são considerados como multas ; ao contrario, constituem irrevogavelmente, a base nova do imposto não pago, sem prejuizo da applicação de multa contra o infractor em qualquer tempo.

TITULO XIV

Rendas Diversas

Art. 101. Sob este titulo serão classificadas as diversas rendas seguintes :

I—As responsabilidades em atraso ;

II—As indemnisações ;

III—As restituições ;

IV—As rendas eventuaes ;

V—As reversões ;

VI—As contribuições sobre madeiras e mineraes extrahidos de accordo com as estipulações do Processo de Terras.

Art. 102. Serão consideradas como restituições :

I—As importancias recolhidas por funcionarios commissionados ou encarregados que tiverem recebido adiantamento do Estado para qualquer serviço ;

II—As restituições de quantias pagas indevidamente pelo Estado.

Art. 103. Serão considerados como indemnisações os recolhimentos provenientes de diferenças encontradas nas contas dos Collectores ou de outros funcionarios.

Art. 104. Serão considerados como reversões os recolhimentos de depositos, cauções ou fianças que revertam para o Estado.

Art. 105. Serão consideradas como eventuaes todas as rendas imprevistas que não puderem ser classificadas em qualquer das rubricas orçamentarias, inclusive o producto da venda de proprios estaduaes, applicando-se-lhes, directamente ou por extensão de regra, os principios da presente Lei, com excepção dos casos em que, por se tratar de determinada renda, superior a cincoenta contos de réis, deva haver menção especial, apezar do character eventual dessa renda. Nesse caso a renda será escripturada sob titulo que a defina.

Art. 106. Serão consideradas como responsabilidades em atraso, as rendas provenientes da liquidação de dividas inscriptas na fórma do art. 7, ou proveniente da venda de titulos ou creditos pertencentes ao Estado e não pagos no praso devido.

TITULO XV

Imposto Escolar

Art. 107. O imposto escolar será regulado

pela tabella n. 10, annexa a presente lei, estando a elle sujeitos todos os alumnos que quizerem matricular-se e permanecer no Gymnasio Espirito Santense, na Escola Normal e na Escola Maria Auxiliadora.

§ 1º. Os alumnos das escolas que forem equiparadas á Escola Normal ficarão tambem sujeitos ao imposto escolar.

§ 2º. O Presidente do Estado poderá, na primeira quinzena de Fevereiro, isentar do imposto escolar, em cada um daquelles estabelecimentos :

a) Quatro matriculas para alumnos filhos de funcionarios do Estado que tenham vencimento mensal inferior a 300\$000 ;

b) Quatro matriculas para alumnos filhos de paes de pequenos recursos ;

c) Quatro matriculas para alumnos dos que mais se distinguirem em desenvolvimento e comportamento.

§ 3º. O imposto será pago mediante guia assignada pelo alumno, devendo o talão do pagamento ser visado pelo director do estabelecimento respectivo, sem o que não poderá ter lugar a matricula, a permanencia ou o exame.

§ 4º. Quando dois ou mais irmãos se matricularem no Gymnasio Espirito Santense ou na Escola Normal, o 2º e os demais terão direito ao abatimento de 50 %.

§ 5º. O imposto escolar por matriculas incidirá sobre períodos completos ou fracção :

a) no Gymnasio Espirito Santense : o 1º periodo, comprehendendo os mezes de Abril a Junho ; o 2º, os de Julho a Setembro ; e o 3º, os de Outubro a Dezembro ;

b) na Escola Normal ou na Escola Maria Auxiliadora : o 1º periodo, comprehendendo os mezes de Fevereiro a Maio ; o 2º, os de Junho á Agosto ; e o 3º, os de Setembro á Dezembro.

§ 6º. O imposto escolar será devido :

a) sobre matricula nova, antes da inscripção ;

b) sobre renovação de matricula, dentro dos primeiros cinco dias de cada periodo novo ;

c) sobre exame, antes da inscripção.

§ 7º. O imposto escolar sobre a renovação de qualquer matricula só poderá ser recebido em relação a um periodo desde que tenha sido pago o relativo ao periodo antecedente, ainda que se trate de anno anterior.

§ 8º. A matricula paga prevalece somente em relação ao periodo com que coincidir, entendendo-se por sua renovação o pagamento do imposto em relação ao periodo subsequente, ainda que se trate de anno posterior.

§ 9º. O imposto escolar sobre renovação de matriculas poderá ser pago com um atraso maximo de dez dias, mas com accrescimo de

5 % para cada dia que exceder até dez dias do praso estipulado, sob pena de exclusão.

Art. 108. Os Directores do Gymnasio Espirito Santense, da Escola Normal e da Escola Maria Auxiliadora, aquelle na segunda quinzena de Abril, Julho e Outubro e estes na segunda quinzena de Fevereiro, Maio e Agosto, de cada anno, serão obrigados a enviar a Secção da Receita uma relação nominativa dos alumnos com designação da data da inscripção ou matricula, e respectiva renovação, cumprindo a todos elles recusar a inscripção e impedir a permanencia ou o exame em todos os casos de falta de pagamento do imposto escolar devido, tudo sob pena de multa contra qualquer dos referidos Directores.

CAPITULO III

Divisão do Serviço

TITULO I

Serviço Interno

Art. 109. O serviço interno da Directoria de Finanças constará das seis secções seguintes :

1.^a A Secretaria, comprehendendo a correspondencia, o estudo dos papeis em geral, o preparo dos despachos do Director, o protocollo,

a distribuição dos papeis pelas outras secções e as informações e certidões sobre assumpto a cargo da mesma secção ;

2ª. A Secção da Receita, comprehendendo o calculo e classificação, nas respectivas guias, de todos os impostos ou recolhimentos, o archivo dos despachos, as ordens de embarques, a conferencia do arrecadado pelas repartições auxiliares ou por contractos, as pautas, a estatistica commercial, a rubrica de livro e talões, as informações e certidões sobre assumptos a cargo da mesma secção; a conferencia dos laudos de avaliações e a fiscalisação superior de tudo que se relacionar com a receita ;

3ª. A Secção da Despesa, comprehendendo a conferencia e classificação de todos os documentos da despesa, as folhas de pagamento, notas e registro do functionalismo, as folhas de pagamento dos juro das apolices, a conferencia e classificação das despesas effectuadas pelas repartições auxiliares, a escripturação diaria do «Livro de Creditos», o «Visto» nas auctorisações ou pedidos para as compras em geral, as informações e certidões sobre assumptos a cargo da mesma secção e a fiscalisação superior de tudo que se relacionar com a Despesa ;

4ª. A Thesouraria, comprehendendo os recebimentos, os pagamentos, a venda de sellos,

a escripturação diaria do «Livro Caixa, a organização de balancetes diarios, a guarda dos dinheiros, sellos e valores, a escripturação dos talões para os recebimentos correspondentes as guias calculadas e classificadas e as informações e certidões sobre assumptos a cargo da mesma secção ;

5ª. O Contencioso, comprehendendo as informações de direito sobre os assumptos que os reclamarem, a assignatura de escripturas e contractos, a organização de minutas para os contractos em que o Estado seja parte juntando-as aos processos respectivos, o archivamento, catalogado, de um traslado ou copia de cada uma das escripturas ou contractos em que o Estado seja parte, com excepção dos aforamentos ou vendas ordinarias de terrenos, as transferencias de apolices, a representação da Fazenda Estadual para fallar em todos os processos ou feitos sujeitos a impostos estaduaes, concordando, discordando ou reclamando, a direcção das cobranças judiciaes, na Capital e as certidões sobre assumptos que se relacionarem com a mesma secção ;

6ª. A Secção da escripta, comprehendendo a escripturação e contabilidade geral do Estado, em fórmula mercantil, o archivo biennal, as informações e certidões sobre assumptos a cargo da mesma secção, a inscripção, como responsa-

bilidades em atraso, dos impostos e responsabilidades não pagas a tempo, a expedição dos «Certificados» de que trata o art. 7º e os negocios da Caixa Beneficente «Jeronymo Monteiro».

§ 1º. Os assumptos ou papeis não especificados correrão pela secção com que mais de perto se relacionarem.

§ 2º. As certidões de que trata este art. serão tambem assignadas pelo Director de Finanças.

§ 3º. O pagamento dos fornecimentos em geral, feitos ao Estado, dependerá não só do pedido em que o fornecimento se basear, assignado pelo chefe da repartição a que se destinar e visado antes pelo chefe da Secção da Despeza, como tambem da factura com o «Confere» daquella mesma repartição.

§ 4º. A transferencia de apolices estaduaes, que circularem no Estado constará, simplesmente, de termo lavrado na Secção do Contencioso, e assignado pelo vendedor e comprador, devendo a das que circularem fóra do Estado constar de termo identico lavrado na repartição ou estabelecimento a cujo cargo estiver o serviço das mesmas, independente de requerimento.

§ 5º. Não poderão ter curso nem prevalecerão contra a Fazenda Estadual, quaesquer reclamações que contarem mais de cinco annos.

§ 6º. Os demais detalhes do serviço serão regulamentados por decreto do Presidente do Estado, sob proposta do Director de Finanças.

Art. 110. O Contador, o Procurador da Fazenda e o Thesoureiro serão, respectivamente, os chefes da 6ª, 5ª e 4ª secções, de que trata o art. 109. Os chefes das demais secções constantes do mesmo art., serão os que forem removidos, promovidos ou nomeados especialmente para taes cargos.

§ 1º. O Director de Finanças designará os funcionarios que devam trabalhar em cada secção como subordinados e de immediata confiança do respectivo chefe.

§ 2º. Aos chefes das referidas secções compete :

I—Superintender e distribuir o serviço ;

II—Representar ao Director de Finanças, por officio, sobre todas as necessidades e conveniências do serviço ;

III—Propor ao Director de Finanças o pagamento de gratificações a qualquer de seus subordinados que o merecer ;

IV—Propôr a promoção, remoção ou demissão de qualquer de seus subordinados ;

V—Applicar multas ;

VI—Suspender até dez dias qualquer de seus subordinados, salvo a estes o direito de recurso para o Director ;

VII—Abonar as faltas de seus subordinados ;

VIII—Organisar, com a approvação do Director de Finanças, o regimento interno da secção ;

IX—Agir no interesse da Fazenda em torno dos serviços que forem da competencia da respectiva secção ;

X—Responder perante o Director de Finanças, pelo respeito e disciplina de seus subordinados e pela bôa ordem e pontualidade dos serviços da respectiva secção ;

XI—Officiar aos chefes de qualquer secção ou das repartições auxiliares sobre as necessidades e conveniencias do serviço ;

XII—Responder, perante a Fazenda Estadual, por todas as faltas a que a secção der causa.

§ 3º. Ao Inspector Fiscal compete :

a) praticar qualquer acto da competencia do chefe do Posto Fiscal, dos Collectores e dos Fiscaes ;

b) applicar quaesquer multas fora da Directoria de Finanças, excepto contra os Magistrados ;

c) suspender qualquer Collector ou seus subordinados, dando aviso immediato á Directoria de Finanças ;

d) assumir o exercicio de qualquer Col-

lectoria, dando aviso immediato á Directoria de Finanças ;

e) examinar nos cartorios qualquer processo ou feito sujeito a impostos, sem prejuizo do que a outros competir ;

f) dar instrucções aos Collectores ;

g) auctorisar, no interior, a restituição de cobranças indevidas ;

h) cancellar multas impostas pelos Collectores ou seus subordinados.

Art. III. A nomeação, bem como a remoção de funcionario de outro ramo, para os serviços internos da Directoria de Finanças, menos para os cargos de continuos e porteiros, dependerá de concurso sobre :

I—Pratica de serviço ;

II—Escripturação mercantil ;

III—Portuguez ;

IV—Calligraphia ;

V—Dactylographia ;

VI—Conhecimento das leis estaduaes relacionadas com o serviço.

§ 1º. Os que já trabalharem nos serviços internos da Directoria de Finanças poderão ser nomeados independente de concurso.

§ 2º. O concurso será prestado a requerimento do candidato perante uma junta composta do Director de Finanças e dos chefes das 2ª, 3ª, 5ª e 6ª secções, podendo qualquer destes

ser substituído por outro funcionario de Fazenda que fôr designado pelo Director de Finanças.

TITULO II

Collectorias

Art. 112. Às Collectorias Estaduaes são as repartições auxiliares da Directoria de Finanças, incumbidas da arrecadação de todos os impostos, rendas, contribuições ou haveres do Estado no interior, podendo haver duas ou mais em um mesmo Município, as que convierem nos territorios limitrophes e uma no Rio de Janeiro.

§ 1º. A's Collectorias, na zona de sua jurisdição, compete :

I—A arrecadação de todos os impostos, do producto da venda de terras, e das rendas ou contribuições, em geral, que couberem ao Estado ;

II—O recebimento amigavel dos haveres do Estado em geral ;

III—A fiscalisação geral dos interesses da Fazenda Estadual, sem prejuizo do que a outros competir ;

IV—As avaliações judiciaes ;

V—A organização dos processos de medição e venda dos terrenos estaduaes ;

VI—A venda de estampilhas.

VII—O pagamento das despesas autorizadas.

§ 2º. A zona de jurisdição de cada Collectoria será determinada no Decreto da criação, devendo, no caso de supressão, ser determinada a Collectoria ou outra repartição de Fazenda a que deva ficar incorporada a zona da Collectoria supprimida.

Art. 113. A' Collectoria do Rio de Janeiro compete :

I—A centralisação e superintendencia de todo o serviço de fiscalisação no Rio de Janeiro e Nictheroy ;

II—A arrecadação de impostos sobre apolices estaduais ou municipaes em circulação no Rio de Janeiro ou sobre bens cuja transmissão seja alli effectuada ;

III—O serviço de juros e transferencia das apolices estaduais em circulação no Rio de Janeiro ;

IV—Os pagamentos, recebimentos ou outros serviços auctorisados pelo Presidente do Estado ou pela Directoria de Finanças ;

V—A venda de estampilhas.

VI—A rubrica dos talões necessarios ao serviço de seus fiscaes.

Art. 114. As Collectorias terão o pessoal que o seu movimento reclamar, constante de Collector, Escrivães e Fiscaes.

§ Unico. A nomeação de Escrivão ou de Fiscaes dependerá da necessidade do serviço, a criterio do Director de Finanças.

Art. 115. As nomeações para os cargos de Collectores e Escrivães, dependerão de concurso como do art. 111, sobre :

I—Pratica de serviço ;

II—Escripturação mercantil ;

III—Portuguez ;

IV—Calligraphia ;

V—Conhecimento das leis estaduaes relacionadas com o serviço.

§ Unico. O exercicio de taes cargos dependerá de fiança em dinheiro, bens, titulos ou responsabilidades idoneas, a criterio do Director de Finanças.

Art. 116. Aos Collectores, na zona de sua jurisdicção, compete :

I—Agir no interesse da Fazenda em torno dos assumptos que forem da competencia da repartição ;

II—Representar a Fazenda Estadual perante as autoridades administrativas, judicias ou policiaes para reclamar qualquer providencia no interesse da Fazenda ;

III—Fazer ou dirigir os serviços internos e inspecionar e distribuir os externos da repartição ;

IV—Suspender até dez dias e propôr a demissão de qualquer de seus subordinados ;

V—Fazer annualmente o lançamento do Aluguel de Terras ;

VI—Applicar multas ;

VII—Impedir as diversões de que não tenha sido pago o imposto devido ;

VIII—Officiar aos chefes de Secção e ao chefe do Posto Fiscal sobre as necessidades e conveniencias do serviço ;

IX—Fazer, por si ou por seus substitutos legaes, as avaliações de que trata o art. 59.

X—Requisitar da autoridade policial local, a força necessaria para fazer valer qualquer de seus actos na defesa dos interesses da Fazenda Estadual ;

XI—Representar ao Director de Finanças, por officio, sobre as necessidades e conveniencias do serviço ;

XII—Fallar, na séde das comarcas, em todos os procoessos judiciaes sujeitos a impostos estaduais, reclamando discordando ou concordando ;

XIII—Remetter á Directoria de Finanças, sob registro no Correio, até o decimo dia util de cada mez, um balancete do movimento do mez anterior, e recolher, no mesmo praso, o fundo sobranete do mez antecedente, uma vez de-

duzido o necessario para os pagamentos mensaes que corram pela mesma repartição ;

XIV—Praticar qualquer acto da competencia dos fiscaes, na ausencia dos mesmos ;

XV—Fazer, semestralmente, o lançamento e cobrança das Licenças Estaduaes ;

XVI—Responder por todas as faltas a que a repartição der causa.

§ Unico. Os saldos inferiores a duzentos mil réis e as fracções menores de cem mil réis poderão ser conservados.

Art. 117. Aos escrivães ,como auxiliares internos dos Collectores ,compete :

I—Calcular os impostos em todas as guias ;

II—Fazer os serviços de escripturação em geral ;

III—Substituir os Collectores, nos seus impedimentos.

Art. 118. Aos fiscaes, como auxiliares externos dos Collectores, compete :

I—Fiscalisar o que interessar a Fazenda Estadual ;

II—Apprehender os generos que não tiverem pago o imposto devido ;

III—Apprehender quaesquer contrabandos ;

IV—Applicar multas ;

V—Impedir diversões de que não tenha sido pago o imposto devido ;

VI—Auxiliar os serviços interiores, a critério dos Collectores ;

VII—Substituir os Collectores, nos seus impedimentos, por designação do Director de Finanças ;

VIII—Assistir e conferir embarques e desembarques de generos sujeitos a impostos ;

IX—Arrecadar impostos quando para isso forem autorizados pela Directoria de Finanças, em pontos destacados ;

X—Requisitar a força necessaria para faser valer seus actos.

Art. 119. Aos Fiscaes do Rio de Janeiro e Nictheroy compete :

I—Fiscalisar tudo que interessar ao Estado.

II—Applicar multas ;

III—Representar a Fazenda Estadual perante as autoridades judicarias ou policiaes locais ;

IV—Apprehender os generos que não tiverem pagos os impostos devidos e applicar ao caso o disposto no § 6º do art. 16 ;

V—Requisitar em nome da Fazenda Estadual, da autoridade local competente, a providencia legal que se fiser necessaria em relação a qualquer infracção ;

VI—Dar sahida aos generos do Estado, transportados pela Leopoldina Railway, para Nictheroy, Praia Formosa e Cães Pharoux, ou por

cabotagem, carimbando e assignando os respectivos conhecimentos, uma vez pagos os impostos devidos ;

VII—Calcular em talões especiaes a cubagem e os impostos devidos sobre madeiras transportadas pela Leopoldina Railway ;

VIII—Apresentar á Collectoria do Rio de Janeiro partes diarias das occurrencias de monta ;

IX—Auxiliar o serviço interno da Collectoria do Rio de Janeiro ;

X—Substituir o Collector do Rio de Janeiro, nos seus impedimentos ,por designação do Director de Finanças.

Art. 120. Os Collectores, os Escrivães e os fiscaes das Collectorias perceberão os vencimentos que constarem da tabella n. 11, podendo o Presidente do Estado, pela verba «Pessoal das Collectorias», estabelecer gratificações ou mensalidades, extra tabella, em favor do pessoal das Collectorias de fronteiras, dos portos maritimos e da do Rio de Janeiro.

TITULO III

Posto Fiscal

Art. 121. O Posto Fiscal é a repartição auxiliar da Directoria de Finanças nos Municipios de Victoria, Espirito Santo, Cariacica e Vianna, competindo-lhe :

I—A arrecadação do imposto addicional, no porto de Victoria, sem prejuizo da sua arrecadação pela Directoria de Finanças ;

II—A arrecadação do imposto de exportação ou de estatística, no porto de Victoria, em relação aos pequenos despachos que tiverem de ser processados e embarcados fora da hora legal ou dos dias uteis ;

III—O lançamento e cobrança das licenças estaduaes ;

IV—A venda de sellos adhesivos sem prejuizo da venda pela Directoria de Finanças ;

V—A centralisação e direcção geral dos serviços de fiscalisação na zona de sua jurisdicção.

Art. 122. A nomeação e exercicio do cargo de chefe do Posto Fiscal e de seus subordinados dependerá do concurso e da fiança estabelecidos no art. 115.

Art. 123. Ao chefe do Posto Fiscal compete :

I—Agir no interesse da Fazenda em torno dos assumptos que forem da competencia da repartição ;

II—Remetter á Directoria de Finanças, no 1º dia util de cada semana, balancete, documentos e saldos da semana anterior.

III—Applicar multas ;

IV—Superintender e distribuir o serviço ;

V—Representar ao Director de Finanças,

por officio, sobre as necessidades e conveniências do serviço ;

VI—Propor ao Director de Finanças o pagamento de gratificações a qualquer de seus subordinados que o merecer ;

VII—Suspender até dez dias qualquer de seus subordinados, salvo a estes o direito de recurso para o Director de Finanças ;

VIII—Abonar as faltas de seus subordinados ;

IX—Responder perante o Director de Finanças pelo respeito e disciplina de seus subordinados e pela boa ordem e pontualidade dos serviços da repartição ;

X—Officiar aos chefes de Secção e aos Collectores sobre as necessidades e conveniências do serviço ;

XI—Responder perante a Fazenda Estadual sobre todos prejuizos a que a repartição der causa ;

XII—Praticar qualquer acto da competência dos fiscaes ;

XIII—Requisitar a força necessaria para fazer valer qualquer de seus actos.

Art. 124. Aos fiscaes, subordinados ao Posto Fiscal, compete :

I—Fiscalisar o que interessar á Fazenda Estadual ;

II—Apprehender generos que não tiverem pago o imposto devido ;

III—Apprehender contrabandos ;

IV—Applicar multas ;

V—Impedir diversões, na falta do pagamento do imposto devido ;

VI—Assistir e conferir o embarque e desembarque de generos sujeitos a impostos ;

VII—Arrecadar impostos quando para isso forem destacados pelo Chefe do Posto Fiscal ;

VIII—Requisitar a força necessaria para faser valer os seus actos ;

IX—Auxiliar os serviços internos, a criterio do Chefe do Posto Fiscal ;

X—Substituir o Chefe do Posto Fiscal, nos seus impedimentos, por designação do Director de Finanças.

CAPITULO IV

TITULO UNICO

Vantagens especiaes

Art. 125. A determinados funcionarios da Directoria de Finanças e das suas repartições auxiliares, alem dos vencimentos do quadro ou das porcentagens da tabella, compete como vantagem especial :

a) em favôr do Procurador da Fazenda, 12 % da cobrança judicial que effectuar ;

b) em favôr do Thesoureiro, 4 % das estampilhas vendidas pela propria Thesouraria, em cada mez ;

c) em favôr do avaliador da Fazenda, 30 % das custas recolhidas pelas avaliações em que tomar parte ;

d) em favôr dos que derem certidões, 10 % do sello das mesmas, sempre que fôr superior a 40\$000 ;

e) em favôr dos que impuzerem multas 30 % das mesmas quando arrecadadas ;

f) em favôr do chefe da Secção da Receita, ou dos chefes das repartições auxiliares, 30 % das multas arrecadadas, amigavelmente, pela Directoria de Finanças ou pelas mesmas repartições ;

g) em favôr do chefe e Fiscaes do Posto Fiscal, 10 % da renda mensal dessa repartição, para distribuição na proporção de um quinto para o primeiro e quatro quintos para os segundos ;

h) em favôr dos fiscaes que conferirem embarque ou desembarque a noite, 70 % da contribuição de que trata o art. 21 ;

i) em favôr dos Collectores, 80 % das custas recolhidas pelas avaliações em que qual-

quer delles tomar parte, incluindo-se nessa quota a gratificação de seus substitutos.

j) em favôr dos Collectores 4 % do preço que arrecadarem sobre terras de medição anterior a 31 de Dezembro de 1916 e cuja cobrança fôr autorisada pela Directoria de Terras.

CAPITULO V

TITULO UNICO

Executivos Estaduaes

Art. 126. A cobrança judicial do que for devido ao Estado por impostos, multas e quaesquer outras responsabilidades inscriptas na forma do art. 7, obedecerá as regras do Executivo Fiscal que o Presidente do Estado adoptar por decreto, sendo competentes para essa cobrança os advogados que forem constituídos pelo Director de Finanças, para cada acção, ou o Procurador da Fazenda Estadual.

CAPITULO VI

TITULO UNICO

Disposições Transitorias

Art. 127. O serviço de arrecadação dos impostos de Exportação, Additional, Estatística e

Sello dos despachos, poderá ser contractado com empresas de transporte que funcționarem no Estado, ou ser feito por qualquer funcionario designado para esse fim junto as mesmas empresas, sob regimen differente.

Art. 128. O Presidente do Estado poderá celebrar convenções ou tratados com os Estados limitrophes :

- a) para a fiscalisação reciproca de impostos;
- b) para a apprehensão de contrabandos que já se encontrem alem das respectivas fronteiras ;
- c) para a applicação, em relação a taes contrabando, do Executivo Fiscal do Estado interessado ;

d) para a equiparação de determinados impostos, *ad-referendum* do Congresso Legislativo do Estado ,sempre que para essa equiparação tenha que ser augmentado ou diminuido qualquer imposto do Espirito Santo ;

e) para a arrecadação de impostos, quer no sentido de ficar o Espirito Santo incumbido da arrecadação de impostos de outros Estados, quer no sentido de ficarem outros Estados incumbido da arrecadação de impostos do Espirito Santo.

Art. 129. Os documentos de outros Estados, relativos a generos que o commercio do Estado adquirir até 31 de Dezembro de 1917, serão trocados pela «Guia de Isenção» de que trata o

§ 1º do artigo 12, para poder ter lugar a isenção de que trata o n. IX do mesmo artigo, não podendo, sobre taes generos ,recahir o imposto de estatistica.

Art. 130. O Presidente do Estado poderá vender, como entender ,quaesquer dos proprios estaduaes que julgar desnecessarios aos serviços administrativos e quaesquer dos titulos que produzirem renda inferior a 9 % ao anno, podendo igualmente liquidar com abatimento de 30 %, no maximo, as dividas activas do Estado.

Art. 131. O Presidente do Estado poderá tambem vender por qualquer preço e a praso longo ou mesmo fazer cessão gratuita da antiga Fazenda Modelo Sapucaia, sob a condição de ser ahi fundado e mantido um estabelecimento de ensino pratico da agricultura moderna, além de outras que julgar opportunas.

Art. 132. Emquanto durar a actual guerra e até seis mezes de sua terminação, o praso da «Guia de Isenção», referida no art. 12, será de 180 dias.

Art. 133. A presente lei entrará em vigor a 1º de Janeiro 1918, ficando desde logo revogadas todas as disposições em contrario.

Ordena ,portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O secretario geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 21 de Dezembro de 1917.—BERNARDINO MONTEIRO. — *Arabello Lellis Horta.*

L. S.—Sellada e publicada nesta directoria do interior e justiça do Estado do Espirito Santo, em 21 de Dezembro de 1917.—*João Motta e Silva.*

TABELLA Nº 1

(Annexa ao Processo Fiscal)

Imposto de Exportação

1	Abanos de palha ou cipó	1	5 %
2	Abobora	1	5 %
3	Aço e ferro, velho	Kilo	5 %
4	Aço e ferro, em obras	«	5 %
5	Adubos	«	2 %
6	Agua mineraes, medicinaes, gazosas naturaes ou artifi- ciaes (caixa de 36 garrafas)	«	5 %
7	Aguardente e alcool	Kilo	10 %
8	Algodão	Kilo	5 %
9	Alhos	«	5 %
10	Amendoim	«	5 %
11	Animaes :		
	a) Domesticos	1	6 %
	b) Não domesticos	1	10 %

c) Vitellas ou vaccas	1	20 %
12 Arroz	Kilo	5 %
13 Artefactos	«	10 %
14 Assucar	«	5 %
15 Aves	«	5 %
16 Azeite	«	5 %
17 Bagas	«	5 %
18 Bagagens :		

a) Em malas de roupas e
objectos de uso pessoal até
200 kilos

Gratis

b) Em outros volumes de
moveis e utensilios de uso
domestico ou profissional até
1.000 kilos, em caso de
mudança do dono

Gratis

c) Acima desse limites	Kilo	5 %
19 Bananas	«	5 %
20 Banhas	«	5 %
21 Batatas	«	5 %
22 Baunilha	«	10 %
23 Bebidas em caixa	«	5 %
24 Bengalas	1	10 %
25 Biscoutos	Kilo	5 %
26 Borracha	«	5 %
27 Cabos de linhos	«	5 %
28 Cacáo ou chocolate	«	8 %
29 Café	«	12 %
30 Cimento	«	5 %

31	Calçados	«	10 0/0
32	Cal	«	5 0/0
33	Camarão	«	5 0/0
34	Canna de assucar	Ton.	5 0/0
35	Cangicas	Kilo	5 0/0
36	Canôas	1	5 0/0
37	Capim secco	Kilo	5 0/0
38	Caroços de algodão	«	5 0/0
39	Carne salgada ou frescal	«	5 0/0
40	Carvão	«	5 0/0
41	Cascas medicinaes ou para cortume	«	5 0/0
42	Cascos de tartaruga	«	5 0/0
43	Castanhas	«	5 0/0
44	Cebollas	«	5 0/0
45	Cera virgem ou em obras	«	10 0/0
46	Chapéos	«	5 0/0
47	Chapéos de sol	«	5 0/0
48	Charutos	«	10 0/0
49	Chifres	«	10 0/0
50	Chumbos	«	5 0/0
51	Cigarros	«	10 0/0
52	Cinzas	«	5 0/0
53	Cipós	«	5 0/0
54	Colchão	«	5 0/0
55	Colla	«	10 0/0
56	Conservas em geral	«	5 0/0
57	Cobres e outros metaes em obras novas	«	5 0/0

58	Cobres e outros metaes, ve-		
	lhos	«	5 ½
59	Cocos	«	5 ½
60	Cordas	«	5 ½
61	Couros	«	10 ½
62	Crina (vegetal ou animal) .	«	10 ½
63	Doces	«	5 ½
64	Dormentes para Estrada de		
	Ferro	Duzia	12 ½
65	Drogas	Kilo	10 ½
66	Embarcações	«	3 ½
67	Estoupas	«	5 ½
68	Esteiras	«	5 ½
69	Farinhas	«	5 ½
70	Farelo	«	5 ½
71	Feijão	«	5 ½
72	Ferraduras	«	5 ½
73	Fibras textis	«	5 ½
74	Flechas	«	10 ½
75	Foguetes, fogos de artifi-		
	cios, etc.	«	5 ½
76	Fructas	«	5 ½
77	Fubá	«	5 ½
78	Fumos em corda	«	10 ½
79	Fumo picado ou em folhas .	«	10 ½
80	Gamellas e colheres de páo .	«	5 ½
81	Garrafas vasiaas	«	5 ½
82	Gelo	«	5 ½

83	Hortalças, verduras etc.	«	5 %
84	Lã	«	10 %
85	Leite	«	5 %
86	Lenha grossa, em tóros, quando cubada	M.3	8 %
87	Lenha grossa, quando pesada	Ton.	8 %
88	Lenha fina ou em achas, para fornalhas	Cento	8 %
89	Louça	Kilo	5 %
90	Machinas de costura	«	5 %
91	Machanismos usados	«	5 %
92	Machanismos novos	«	5 %
93	Macella medicinal	«	5 %
94	Miudesas	«	5 %
95	Madeiras :		
	a) Pau Brasil em toros ou achas	M.3	12 %
	b) Peroba, Cetlo, Jacaran- dá, Ipé-peroba e Vinhati- co bruto	«	12 %
	c) Idem, idem, idem-Serrada	«	8 %
	d) Outras madeiras - bruta	«	12 %
	e) Idem, idem-serrada	«	8 %
	f) Idem, idem-em dormen- te, (vide n. 64)		
96	Manteiga	Kilo	5 %
97	Massas alimenticias	«	5 %
98	Mel de abelhas	«	5 %
99	Mel de canna	«	5 %

100	Milho	«	5 %
101	Mineraes :		
	a) Arêas monaziticas	Ton.	20 %
	b) Outras arêas	«	10 %
	c) Carvão ou turfa	«	5 %
	d) Ferro	«	5 %
	e) Manganez	«	5 %
	f) Plombagina	«	5 %
	g) Não especificados	«	8 %
	h) Mica ou malacacheta	«	10 %
102	Motores ou locomoveis (no- vos)	«	5 %
103	Motores ou locomoveis (usa- dos)	«	5 %
104	Moveis	Kilo	5 %
105	Materiaes cilico - calcareos	Ton.	5 %
106	Oleos grossos	Kilo	5 %
107	Oleos finos	«	8 %
108	Ovos	«	5 %
109	Plantas, raizes ou folhas me- dicinaes	«	5 %
110	Ossos	«	10 %
111	Orchidéas	I	20 %
112	Plantas vivas	I	10 %
113	Palmitos	Kilo	5 %
114	Painas	«	12 %
115	Papel ou papelão	«	10 %
116	Peixes	«	5 %
117	Plumas ou pennas	«	12 %

118	Pedra finas (turmalinas, beryllos, etc)	«	20 %
119	Pedra marmore, ou outras, em bruto, ou em obras . . .	Ton.	10 %
120	Perfumarias	Kilo	10 %
121	Polvilho	«	10 %
122	Polvora	«	10 %
123	Pomadas	«	5 %
124	Queijos e requeijões . . .	«	5 %
125	Rapaduras	«	5 %
126	Rezinhas e seivas em geral .	«	10 %
127	Reziduos de fabrica de tecidos	«	2 %
128	Rendas ou bordados diversos	«	5 %
129	Ripas	Duzia	5 %
130	Sabão	Kilo	5 %
131	Sabonete	«	5 %
132	Saccos	«	5 %
133	Sal	«	5 %
134	Salames, salsichas e sementes	«	5 %
135	Seda	«	10 %
136	Sebo e graxas lubrificantes.	«	5 %
137	Sementes para plantações .	«	2 %
138	Tamancos	«	5 %
139	Tecidos	«	2 %
140	Telhas communs e francezas, etc.	Mil.	5 %
141	Tijollos	«	5 %

142	Tintas em pasta, ou liquidas	Kilo	10 %
143	Toucinho	«	5 %
144	Tuberculos em geral . . .	«	5 %
145	Turfa	Ton.	5 %
146	Unhas de animaes	Kilo	5 %
147	Vassouras	«	5 %
148	Vehiculos	«	6 %
149	Vasilhame devolvido pelo proprio importador do conteudo	«	Gratis
150	Vellas	«	5 %
151	Vinho de mesa em barril .	«	5 %
152	Vinagre em barril	«	5 %
153	Xarque	«	5 %
154	Zinco velho ou usado . . .	«	5 %
155	Zircon	«	5 %

Nota : São isentos do imposto de exportação os diversos generos enumerados no art.

TABELLA Nº 2

(Annexa ao Processo Fiscal)

Imposto Adicional

(Cobrar o minimo de 200 réis, por despacho, e arredondar, na somma, para cima, as fracções menores de 100 réis)

1	Aduos	Gratis
2	Animaes, um	\$600
3	Area monazitica, kilo	\$010
4	Bagagens	Gratis
5	Café, kilo	\$006
6	Dormentes para estradas de ferro, um	\$050
7	Generos a granel, tonelada	\$600
8	Generos não especificados, kilo	\$003
9	Lenha :	
	a) para consumo de estradas de ferro em territorio do Estado	Gratis
	b) para outros fins m.3 ou cento	\$150
10	Malas de amostras	Gratis
11	Madeira, m.3	\$600

TABELLA N° 3

(Annexa ao Processo Fiscal)

Imposto de Estatistica

(Cobrar o minimo de 200 réis, por despacho, e arredondar, na somma, para cima, as fracções menores de 100 réis)

1	Animaes, um	\$100
2	Generos a granel, tonelada	\$300
3	Generos de producção agricola, kilo	\$003
4	Madeiras, m.3	\$300
5	Outros generos, kilo	\$005
6	Sal, kilo	\$002

TABELLA N^o 4

(Annexa ao Processo Fiscal)

Imposto de Transmissão

INTER-VIVUS

I

TITULO ONEROSO

- | | | |
|---|--|------|
| 1 | Compra e venda, <i>dação in-solutum</i> , arrematação, adjudicação e actos equivalentes de transmissão de immoveis | 7 % |
| 2 | Permutas, sobre o valor de cada um dos bens, separadamente e mediante uma guia e um talão em relação aos bens de cada permutante | 4 % |
| 3 | Cessão, subrogação ou venda de direitos sobre acções judicarias . . . | 5 % |
| 4 | Idem idem idem de legados ou heranças | 10 % |
| 5 | Cessão Judicial de titulo de bolsa com excepção de apolices estadoaes ou municipaes | 5 % |
| 6 | Transferencia de concessões Estadoaes ou Municipaes | 10 % |

7	Transferencia de usufructo de bens inalienaveis	5 %
8	Transferencia de apolices estaduaes ou municipaes em circulação no Brasil, decorrente de acção judicial, sobre o valor nominal	2 %
9	Antichrese e suas transferencias	5 %
10	Aforamento e suas transferencias	5 %
11	Arrendamento ou locação e suas transferencias	1 %
12	Alienação de terrenos aforados ao Estado ou de bens localisados em terrenos aforados ao Estado, alem do imposto do n. 1 desta tabella, mais, a titulo de laudemio, sobre o valor da venda	5 %
13	Compra de terrenos ao Estado	7 %
14	Acquisição de outros direitos, especificadamente, sobre immoveis	3 %
15	Transferencias de qualquer outro uso ou gozo de immoveis	5 %

II

TITULO GRATUITO

DOAÇÃO

16	De ascendentes a descendentes necessarios e vice-versa	10%
17	Entre conjuges	10%
18	De ascendentes a descendentes não necessarios e vice-versa	12%

19	A irmãos e sobrinhos, filhos de irmãos	12 %
20	Aos demais parentes	15 %
21	Por escriptura <i>ante-nupcial</i>	15 %
22	Entre extranhos	20 %

Causa-Mortis

I

Heranças Naturaes

23	Descendente necessario	2 %
24	Ascendente necessario	3 %
25	Conjuges	5 %
26	Descendente ou ascendente necessario ou conjuges, em relação a apo- lices estadoaes ou municipaes, sobre o valor nominal	1 %
27	Descendente não necessario	8 %
28	Ascendente não necessario	10 %
29	Irmãos ou sobrinhos, filhos de irmãos	12 %
30	Demais parentes	15 %
31	Extranhos	20 %

. II

Legados

32	Descendente necessario	3 %
33	Ascendente necessario	5 %
34	Conjuges	8 %
35	Descendente não necessario	12 %

36	Ascendente não necessario	15%
37	Irmãos ou sobrinhos, filhos de irmãos	18%
38	Demais parentes	20%
39	Extranhos	25%
40	Instituições pias	2 %

TABELLA N° 5

(Annexa ao Processo Fiscal)

IMPOSTO DE SELLO

I

SELLO PROPORCIONAL

(Por estampilhas)

- | | | |
|---|--|--------|
| 1 | Portaria da auctoridade policial para a soltura de presos correccionaes : | |
| | <i>a)</i> Até 12 horas de carceragem | 3\$000 |
| | <i>b)</i> De mais de doze horas por cada novo periodo de doze horas ou fracção, até o maximo de 36 horas, mais . . | 2\$000 |
| 2 | Recebimentos : | |

a) nas repartições estaduais
ou municipaes, com excepção
dos isentos :

De 20\$000 até 100\$000 . . .	\$400
De mais de 100\$ até 200\$	\$800
De mais de 200\$ até 300\$	1\$000
De mais de 300\$ até 400\$	2\$000
De mais de 400\$ até 500\$	3\$000
De mais de 500\$000 até 1:000\$000 e, dahi em diante, por conto ou fracção de conto	4\$000

b) pelas repartições Muni-
cipaes, por impostos, rendas,
multas, divida activa etc. :

De 20\$000 até 100\$000 . . .	\$400
De mais de 100\$ até 200\$	\$800
De mais de 200\$ até 300\$	1\$000
De mais de 300\$ até 400\$	2\$000
De mais de 400\$ até 500\$	3\$000
De mais de 500\$000 até 1:000\$000 e, dahi em diante, por conto ou fracção de conto	4\$000

3 Recebimentos nas repartições
do Estado ou dos Municipios,
por conta de terceiros com
excepção dos isentos :

a) de 20\$000 até 100\$000 .	1\$000
b) De mais de 100\$ até 200\$	3\$000
c) De mais de 200\$ até 500\$	5\$000

<i>d)</i> De mais de 500\$000 até 1:000\$000 e dahi em diante por conto de réis ou por fracção de conto de réis . . .		7\$000
4	Recebimentos de contas de exercicios findos, Estaduaes ou Municipaes, por 100\$000 ou fracção	2\$000
5	Recebimento de gratificações Estaduaes ou Municipaes, não mensaes, por cem mil réis ou fracção	2\$000
6	Requerimentos ao Estado ou aos Municipios, pedindo licença :	
	<i>a)</i> por funcçionarios de vencimento até cem mil réis mensaes	2\$000
	<i>b)</i> por funcçionarios de vencimento maior de cem até duzentos mil réis mensaes . .	4\$000
	<i>c)</i> por funcçionarios de vencimento maior de duzentos até trezentos mil réis mensaes .	6\$000
	<i>d)</i> por funcçionarios de vencimento maior de trezentos até quinhentos mil réis mensaes .	8\$000
	<i>e)</i> por funcçionarios de vencimento maior de quinhentos	

mil réis mensaes	10\$000
7 Requerimentos ao Estado ou Municipios, pleiteando contractos em concurrencia publica ou não :	
<i>a)</i> sem base clara	5\$000
<i>b)</i> com base clara, por conto ou fracção	1\$000
8 Requerimento ao Estado ou aos Municipios, pedindo licença sem vencimentos :	
<i>a)</i> por 3 mezes	\$400
<i>b)</i> de mais de 3 até 6 mezes	1\$000
<i>c)</i> de mais de 6 mezes	5\$000
9 Requerimentos ao Estado ou aos Municipios, pedindo aposentadorias :	
<i>a)</i> por funcionarios de vencimento até cem mil réis mensaes	4\$000
<i>b)</i> por funcionarios de vencimento maior de cem até duzentos mil réis mensaes	8\$000
<i>c)</i> por funcionarios de vencimento maior de duzentos até trezentos mil réis mensaes	12\$000
<i>d)</i> por funcionarios de vencimento maior de trezentos até quinhentos mil réis mensaes	16\$000

<i>e)</i> por funcionarios de vencimento maior de quinhentos mil réis mensaes		20\$000
10	Termo de fiança ou de responsabilidades de outra natureza, em favor do Estado ou do Municipio :	
	<i>a)</i> sem base clara	5\$000
	<i>b)</i> com base clara, por conto ou fracção	2\$000
11	Titulo ou qualquer outro acto que importe na designação ou nomeação para qualquer serviço Municipal, remunerado :	
	<i>a)</i> sem vantagem clara	5\$000
	<i>b)</i> com vencimento ou vantagem mensal até 100\$000	2\$000
	<i>c)</i> com mais de cem até duzentos mil réis de vencimento ou vantagem mensal	5\$000
	<i>d)</i> com mais de duzentos mil réis de vencimento ou vantagem mensal	10\$000

II

SELLO FIXO (Por estampilhas)

12	Attestado, ou qualquer outro documento sobre estado de generos destinados ao consumo publico	10\$000
13	Attestados de exame (promoção) do Gymnasio Espirito Santense	10\$000
14	Attestados de exames do Gymnasio Espirito Santense em favor de não matriculados	20\$000
15	Attestados de exames (promoção) da Escola Normal	10\$000
16	Attestados de exames (promoção) das Escolas particulares equiparadas a Escola Normal	10\$000
17	Attestados de exames (promoção) da Escola Complementar	6\$000
18	Attestados de exames (promoção) da Escola Modelo ou Escola Modelo Isolada	5\$000
19	Attestados de exames (promoção) dos Grupos Escolares e Escolas reunidas	3\$000
20	Attestados de exames (promoção) das demais Escolas primarias	1\$000
21	Attestados de autoridades	

	policiaes ou de confrontantes sobre occupantes de terras do Estado	Gratis
22	Attestados de Juizes Distri- ctaes sobre imposto de trans- missão, sobre funccionalismo ou sobre occupantes de terras do Estado	Gratis
23	Attestados de obitos de indi- gentes	Gratis
24	Attestados medicos	1\$000
25	Attestados não especificados	\$400
26	Autos, annexos ou avulsos, sendo :	
	<i>a)</i> autos processados em qualquer repartição, juizo ou tribunal, com excepção dos processos de terras, por folha	\$400
	<i>b)</i> papeis que representem certidões, copias, traslados, me- moriaes, formaes de partilha, sentenças, mandados e outros actos extrahidos ou decorren- tes de qualquer processo ou archivo de cartorios, ou de re- partições estaduaes ou munic- ipaes, com excepção dos sujei- tos a sello federal, por folha	\$400
	<i>c)</i> documentos exhibidos ou	

annexos a requerimentos dirigidos a qualquer repartição estadual ou municipal, com excepção dos annexos a processos de terras, por folha . . . \$400

(Em relação a taes actos e documentos prevalece o seguinte:

I quando forem praticados ou subscriptos por funcionarios estipendiados pelo Estado, não sendo Juizes, pagarão mais :

de rasa, até vinte linhas . . .	2\$000
de rasa maior, por linha . . .	\$100
de busca, por objecto e por anno decorrido ou fracção, até dez	2\$000

II quando forem praticados ou subscriptos por Juizes ou serventuários da Justiça, pagarão mais o que estabelecer o Regimento de Custas ;

III o sello de folha é devido sobre cada tamanho de papel entre 22 centímetros de largura por 33 de altura ou fracção, ainda que só escripto em parte;

IV nenhuma folha de papel poderá conter dois ou mais ac-

tos differentes a não serem o requerimento e o attestado ou o despacho que lhe for relativo.

27	Certificados da Junta Commercial sobre archivamento de documentos de constituição ou de actas de assembléas de Sociedades Anonymas ou em commandita por acções .	10\$000
28	Certificados relativos a exames ou analyses em geral, do Laboratorio de Analyses do Estado	5\$000
29	Certificado não especificado	\$400
30	Folha corrida	5\$000
31	Guia (1ª via) para recolhimento de imposto de exportação	1\$000
32	Guia (1ª via) para recolhimento de imposto de exportação inferior a 5\$000	Gratis
33	Guia (1ª via) para recolhimento conjuncto dos impostos de exportação e adicional . .	1\$400
34	Guia (1ª via) para recolhimento conjuncto dos impostos de exportação e adicional inferior a 5\$000	Gratis

- | | | |
|----|---|---------|
| 35 | Guia para recolhimento de outro imposto, inclusive o adicional, inferior a 2\$000 . . . | Gratis |
| 36 | Guia (1ª via) para recolhimento de imposto de estatística de 2\$000 para cima . . . | 1\$000 |
| 37 | Guias para despacho de generos da União ou de outros Estados, em tranzito, propriamente dito, pelo territorio do Estado | Gratis |
| 38 | Guia para recolhimento de sello de verba ou expedida pelas repartições do Estado . | Gratis |
| 39 | Guia para recolhimento de dinheiro para a Caixa Beneficente, de saldos em geral e de movimento de fundos | Gratis |
| 40 | Guia para recolhimento de impostos ou rendas não especificadas | \$400 |
| 41 | Licença concedida pelos Juizes : | |
| | a) para casamento de Orphãos | 3\$000 |
| | b) para casamento de menores em rasão de recusa do pae, tutor ou curador | 10\$000 |
| | c) para venda de bens de | |

raiz, pertencentes a Orphãos .	10\$000
<i>d)</i> para casamento de orphãos pobres	1\$000
<i>e)</i> para soltura de presos .	5\$000
42 Licença ou passe do subdelegado de Policia dos portos para a sahida :	
<i>a)</i> de vapor ou navio que se destine a porto estrangeiro .	15\$000
<i>b)</i> de vapor ou navio que se destine a porto de outro Estado	6\$000
<i>c)</i> de vapor, navio ou lancha que se destine a porto do Estado	1\$000
43 Nota de registro de testamento	5\$000
44 Requerimento solicitando gratificações, do Estado ou dos Municipios	10\$000
45 Requerimentos de aposentados ou pensionistas, para residirem fóra do Estado . . .	10\$000
46 Requerimentos de Magistrados em disponibilidade, para residirem fóra do Estado . .	10\$000
47 Requerimentos sobre exame de habilitação :	

	a) para advogado ou solici- tador	10\$000
	b) para pharmaceutico	10\$000
	c) para dentista	10\$000
	d) para tabellião	10\$000
	e) para professor	5\$000
	f) para agrimensor	10\$000
	g) para função de Fazenda	10\$000
48	Requerimentos de jurados di- rigidos ao Presidente do Tribu- nal do Jury, pedindo dispensa de comparecimento ao mesmo Tribunal	5\$000
49	Requerimentos para levanta- mento de depositos	2\$000
50	Requerimentos assignados por procuradores e dirigidos a au- toridades Estaduaes ou Muni- cipaes, alem do que for devido por sua natureza, — mais	5\$000
51	Requerimentos assignados por procuradores e dirigidos a au- toridades Estaduaes ou Muni- cipaes sobre assumptos cujo requerimento inicial tenha pa- go o sello devido	\$400
52	Requerimentos de funciona- rios Estaduaes ou Municipaes, solicitando attestado do exer-	

cicio ou sobre compra de terras do Estado	Gratis
53 Requerimentos não especificados, dirigidos a qualquer autoridade Municipal ou Estadual, como tal consideradas a Junta Commercial e o Gymnasio Espirito Santense	1\$000
54 Recibos de papeis em restituição	2\$000
55 Termo de abertura em livro de commerciante	3\$000
56 Termo de encerramento em livro de commerciante	3\$000
57 Termo de abertura em livro de Tabelliães, escrivães e de officiaes do registro de titulos e documentos com excepção dos livros de termos de audiencia, de compromisso e de protocollo de processos	3\$000
58 Termo de encerramento em livro de tabelliães, escrivães e de officiaes do registro de titulos e documentos com excepção dos livros de termos de audiencia, de compromisso e de protocollo de processos . .	3\$000
59 Termos de transferencia in-	

ter-vivos, amigavel, de cada apolice Estadoal ou Municip pal	2\$000
60 Titulos ou notas de registro ou de matriculas na Junta Commercial	2\$000

III

SELLO FIXO E VARIABEL

(Por verba)

61 Contractos de fornecimentos de materiaes ou comedorias .	1 %
62 Contracto de empreitada de obras ou serviços publicos Es- tadoaes ou Municipaes . . .	1 %
63 Contractos relativos a outros favores Estadoaes ou Municip paes	1 %
64 Contractos outros não com- prehendidos entre os sujeitos a outros impostos	50\$000
65 Contractos em additamento ou de innovação, uma vez que não haja favor novo sujeito a imposto	20\$000
66 Contracios em additamento ou de innovações, envolvendo	

	favores novos, alem do que for devido por esses favores .	20\$000
67	Copias de perfis ou plantas :	
	a) de obras, por folha de 0,33 por 0,22 ou fracção . .	5\$000
	b) de estradas, por kilome- tro ou fracção	2\$000
	c) de terrenos, por folha de 0,33 por 0,22 ou fracção . .	25\$000 .
68	Diagrammas, por folha de 0,33 por 0,22 ou fracção . .	10\$000
69	Diploma de Juiz de Direito	200\$000
70	Diploma expedido pelo Gym- nasio Espirito Santense . .	120\$000
71	Diploma expedido pela Esco- la Normal	60\$000
72	Diploma expedido por esco- las equiparadas a Escola Nor- mal	60\$000
73	Diploma de professor de con- curso, para 1ª categoria . .	40\$000
74	Diploma de professor de con- curso, para 2ª categoria . .	30\$000
75	Diploma de professor de con- curso, para 3ª categoria . .	20\$000
76	Diploma de professor de con- curso, para 4ª categoria . .	10\$000
77	Escriptura de reconhecimen- to de legitimidade de direitos	

	sobre terrenos, em virtude de discriminação de posses garantidas, na forma do Processo de Terras, por hectare ou fracção	\$500
78	Livros :	
	<i>a)</i> de Pharmacia, destinados ao registro do receituário em geral e dependentes de legalisação na capital pelo chefe da Secção da Receita e no interior pelos Collectores, por folha de 0,33x,022 ou fracção	\$100
	<i>b)</i> de Hoteis, ou Hospedarias, destinados ao registro dos hospedes em geral e dependentes de legalisação na capital pelo chefe da Secção da Receita e no interior pelos Collectores, por folha de..... 0,33x0,22 ou fracção	\$100
79	Portarias e alvarás de autoridades policiaes, sobre transferencia de presos	Gratis
80	Privilegios Estadoaes ou Municipaes :	
	<i>a)</i> até dez annos, por anno	200\$000
	<i>b)</i> de mais de dez até vinte annos, o que for devido até dez	

	annos e mais, por anno que exceder	100\$000
	c) de mais de vinte annos, o que for devido até vinte annos, e mais, por anno que exceder	50\$000
81	Titulos de nomeação Estadual ou Municipal, effectiva, sobre o vencimento de um mez	20%
82	Titulo de nomeação Estadual ou Municipal, interina ou em commissão, sobre o vencimento de um mez	10%
83	Titulo de nomeação Estadual para cargo vitalicio, sobre o vencimento de um mez	50%
84	Titulo de aposentadoria estadual ou municipal sobre o vencimento de um mez	50%
85	Titulo de licença remunerada a funcionario Estadual ou Municipal, sobre a remuneração no praso total	5%
86	Titulo de licença a Juizes em disponibilidade e aposentados ou pensionistas, para residirem fóra do Estado, por anno	50\$000
87	Titulo ou renovação de titu-	

lo de solicitador	500\$000
88 Titulo ou renovação de titulo de solicitador do Thezouro	50\$000
89 Titulo ou renovação de titulo de pharmaceutico pratico	500\$000
90 Titulo ou renovação de titulo de dentista pratico	200\$000
91 Titulo de contador e partidor da Comarca da Capital	100\$000
92 Titulo de contador e partidor das Comarcas do interior	50\$000
93 Titulo de official do Registro Especial de Documentos, na Capital	50\$000
94 Titulo de official do Registro Especial de Documento, no in- terior	25\$000
95 Titulo de Official do Registro Civil na capital	50\$000
96 Titulo de Official do Registro Civil no interior	25\$000
97 Titulo de Tabellião e Escri- vão de Districto, effectivo	120\$000
98 Titulo de Tabellião e Escri- vão de Districto, interino	60\$000
99 Titulo de Tabellião e Escri- vão de Villa, effectivo	150\$000
100 Titulo de Tabellião e Escri- vão de Villa, interino	80\$000

101	Titulo de Tabellião e Escri- vão de séde de Comarca (Vil- la) effectivo	200\$000
102	Titulo de Tabellião e Escri- vão de séde de Comarca (Vil- la) interino	100\$000
103	Titulo de Tabellião e Escri- vão de Cidade, effectivo . .	200\$000
104	Titulo de Tabellião e Escri- vão de Cidade, interino . . .	100\$000
105	Titulo de Tabellião e Escri- vão de séde de Comarca (Ci- dade) effectivo	250\$000
106	Titulo de Tabellião e Escri- vão de séde de Comarca (Ci- dade) interino	125\$000
107	Titulo de Tabellião e Escri- vão da Capital, effectivo . .	500\$000
108	Titulo de Tabellião e Escri- vão da Capital, interino . . .	250\$000
109	Titulo de nomeação Estadual ou Municipal para cargos não remunerados	Gratis
110	Titulo de nomeação de encar- regado de medições de terras	10\$000
111	Titulo ou renovação de titu- lo de agrimensor pratico . .	50\$000

112	Titulo de nomeação de Collector	30\$000
113	Titulo de nomeação de Escrivão de Collectorias	25\$000
114	Titulo não especificado	10\$000
115	Titulo de reforma, sobre o vencimento de um mez	50%
116	Titulo de pensão, sobre o vencimento de um mez	50%
117	Titulo de nomeação de fiscal de Collectorias	15\$000
118	Titulos sujeitos a apostilla em caso de promoção ou remoção para cargo de vencimento maior, sobre a differença do vencimento de um mez	20%
119	Os titulos referidos nos ns. 112, 113 e 117 desta tabella, quando forem relativos a nomeações interinas pagarão metade do estabelecido.	
120	Os titulos referidos nos ns. 98, 100, 102, 104, 106 e 108, desta tabella, quando forem relativos a nomeações interinas até 90 dias pagarão um decimo do estabelecido.	

- 121 Os titulos do n. 81, quando se referirem a funcionario que já exerça o mesmo cargo por nomeação interina, pagarão metade do estabelecido.

TABELLA Nº 6

(Annexa ao Processo Fiscal)

Imposto de vencimentos

- | | | |
|---|---|-----|
| 1 | De vencimentos de funcionarios effectivos, interinos, em commissão ou commissionados do Estado, por mez | 2 % |
| 2 | De gratificações pro-tempore, especiaes ou outras mensaes do Estado, por mez | 2 % |
| 3 | De aposentadorias, reformas ou pensões do Estado, por mez | 6 % |

TABELLA Nº 7

(Annexa ao Processo Fiscal)

Imposto de litigios

1. Pela propositura de acções commerciaes ou civeis, conforme a cifra da conta ou o valor dado a causa :
 - a) até 2:000\$000 2 %
 - b) de mais de 2:000\$ até 6:000\$
o que fôr devido até 2:000\$, e mais
sobre o excedente 1 %
 - c) de mais de 6:000\$ até 10:000\$,
o que fôr devido até 6:000\$, e mais
sobre o excedente 0,5 %
 - d) de mais de 10:000\$, o que fôr
devido até 10:000\$, e mais sobre o
excedente 0,3 %
2. Pela liquidação de creditos em inventarios, fallencias, concordatas, arrolamentos ou arrecadações conforme o valor liquidado :
 - a) até 3:000\$000 2 %
 - b) de mais de 3:000\$, o que for devido até 3:000\$, e mais sobre o excedente 1 %

TABELLA Nº 8

(Annexa ao Processo Fiscal)

Licença Estadual

- 1 Para a venda de drogas, por semestre :
 - a) em drogarias, propriamente ditas 100\$000
 - b) em casas atacadistas onde houver pharmacia 40\$000
 - c) em casas atacadistas onde não houver pharmacia 30\$000
 - d) em casas varegistas onde houver pharmacia 30\$000
 - e) em casas varegistas onde não houver pharmacia 20\$000
- 2 Para a venda de fumos e bebidas, por semestre :
 - a) em casas atacadistas 20\$000
 - b) em casas varegistas 15\$000
 - c) em Bars, Cafés, Bilhares, Clubs, Sociedades Recreativas ou

- | | | |
|---|---|----------|
| | casas de diversões | 30\$000 |
| | <i>d)</i> em Botequins, Tavernas, Kiosques e outros estabelecimentos equivalentes | 12\$000 |
| | <i>e)</i> em quitandas | 6\$000 |
| 3 | Para a venda de armas e inflammáveis, (como taes considerados munições, dynamite, polvora, foguetes, fogos, gazolina, kerozené, alcool, oleos e agua-raz), por semestre : | |
| | <i>a)</i> em casas atacadistas | 20\$000 |
| | <i>b)</i> em casas varejistas | 15\$000 |
| 4 | Para a fabricação e venda, conjunctas, de aguardente e alcool, por semestre : | |
| | <i>a)</i> em Ūzinaz de 1ª ordem | 250\$000 |
| | <i>b)</i> em Uzinas de 2ª ordem | 120\$000 |
| | <i>c)</i> em Engenhos de 1ª ordem | 60\$000 |
| | <i>d)</i> em Engenhos de 2ª ordem | 30\$000 |
| | <i>e)</i> em Engenhos de tracção animal | 20\$000 |
| 5 | Para a fabricação e venda, conjunctas, de bebidas, por semestre : | |
| | <i>a)</i> na Capital | 60\$000 |
| | <i>b)</i> no interior | 30\$000 |
| 6 | Para fabricação e venda, conjunctas, de inflammaveis, por semestre: | |
| | <i>a)</i> na Capital | 40\$000 |

- b)* no interior 20\$000
- 7 Para o funcionamento de estabelecimentos de hospedagens, por semestre :
- a)* de 1ª ordem, na Capital . . 60\$000
- b)* de 2ª ordem, na Capital . . 30\$000
- c)* no interior 20\$000
- 8 Para o funcionamento de Theatros, Cinematographos ou outros divertimentos permanentes, por mez :
- a)* na Capital 40\$000
- b)* no interior 20\$000
- 9 Para bailes carnavalescos, por vez
- a)* de phantasiados 50\$000
- b)* de não phantasiados . . . 25\$000
- 10 Para outras diversões avulsas, por vez :
- a)* Theatros e Cinematographos, na Capital 10\$000
- b)* Theatros e Cinematographos, no interior 5\$000
- c)* Espectaculos equestres, touradas, prestidigitações e acrobacias 15\$000
- d)* outras diversões remuneradas ou vedadas ao publico, inclusive kermesses 5\$000

TABELLA Nº 9

(Annexa ao Processo Fiscal)

Emolumentos

- 1 Para cada decisão definitiva em recursos ou outros com character de julgamento com excepção dos relativos a Processos de Venda de Terras e dos comprehendidos no Regimento de Custas, proferidos :
 - a) pelo Presidente do Estado . . . 12\$000
 - b) por outras autoridades estipendiadas pelo Estado 8\$000
 - c) por auctoridades Municipaes . . . 6\$000
- 2 Para cada decisão do Presidente do Estado approvando Processo de Venda de Terras :
 - a) até 60 hectares 20\$000
 - b) de mais de 60 até 100 hectares . . 30\$000
 - c) de mais de 100 hectares, além do que fôr devido até 100 hectares, mais por hectare ou fracção \$050

- 3 Para cada decisão do Presidente do Estado approvando processo de terras de posses legitimas :
 - a) até 60 hectares 30\$000
 - b) de mais de 60 até 100 hectares 40\$000
 - c) de mais de 100 hectares, além do que fôr devido até 100 hectares, mais por hectare ou fracção \$050
- 4 Para cada Decreto ou despacho do Presidente do Estado, auctorisando, approvando transferencia ou prorogando prazo de contractos com o Estado 20\$000
- 5 Para cada decreto ou despacho dos Prefeitos Municipaes, auctorisando, approvando transferencia ou prorogando praso de contractos com os Municipios 6\$000
- 6 Para cada decisão arbitral 10\$000
- 7 Para analyses ou exames pelo Laboratorio de Analyses :
 - a) de Sangue :
 - 1º. Exame microscopico, contagem dos globulos vermelhos e dos leucocytos e dosagem da hemoglobina 50\$000
 - 2º. Exame bacteriologico, exame directo e hemo cultura 50\$000
 - 3º. Sôro agglutinação de Widal . . 20\$000

4º. Sôro reacção de Wasserman . .	30\$000
5º. Methodos anaphylaticos, cuti-reacção, ophtalmo-reacção e intra-dermo reacção	15\$000
6º. Exame protozoologico, paludismo, piroplasmose, tripanozoma, filariose	20\$000
7º. Pesquisa de mancha de sangue .	50\$000
<i>b) de Pus :</i>	
1º. Exame microscopico e cultura .	30\$000
2º. Preparação de auto-vaccina . .	20\$000
<i>c) de Liquidos Pathologicos :</i>	
1º. Exame bacteriologico e cytologico	20\$000
2º. Culturas	30\$000
<i>d) de Leite :</i>	
1º. Analyse chimica	30\$000
2º. Exame bacteriologico (contagem de germens)	50\$000
<i>e) de Secrecção Nazal :</i>	
1º. Exame cytologico e bacteriologico (pesquisa do bacilo da lepra) .	20\$000
<i>f) de Escarro :</i>	
1º. Exame cytologico	10\$000
2º. Exame bacteriologico	20\$000
3º. Inoculação em animal	50\$000
<i>g) de Bocca e Pharynge :</i>	
1º. Exame do enducto da lingua ou amygdaliano (pesquisa do bacillo da dyphteria e da simbiose de Vincent)	30\$000

h) de Succo Gastrico :

1º. Exame chimico e microscopico . . . 50\$000

i) de Intestino e Figado :

1º. Exame microscopico das fezes,
diagnosticos de parasitas 20\$000

2º. Pesquisa do sangue 10\$000

j) de Pelle :

1º. Exame microscopico da pelle e
escamas (tricophicias e cogumelos
parasitas) 20\$000

k) de Orgãos Genitales :

1º. Secreções urethraes e vaginaes
(pesquisa de gonococcus) 20\$000

2º. Exame de esperma 20\$000

l) de Urina :

1º. Analyse qualitativa 10\$000

2º. Analyse quantitativa (completa so-
bre o ponto de vista clinico) . . . 20\$000

— —

8 Para Analyses Industriaes e Bro-
matologicas pelo Laboratorio de
Analyses :

*a) de Aguas Potaveis ou Aguas
Mineraes :*

1º. Determinação do gráu hydrotime-
trico 20\$000

2º. Analyse chimica completa . . . 500\$000

b) de Generos Alimenticios, Be-

bidas, Conservas e outros:

1º. Pesquisa de substancias nocivas,
materias corantes extranhas, antise-
pticos ou agentes conservadores
nocivos 5\$000

2º. Analyse chimica completa . . . 20\$000

c) de Preparados Pharmaceuti-
cos e outros para explora-
ção commercial :

1º. Analyse chimica para verificação
da formula 50\$000

d) de Productos Commerciaes :

1º. Analyse qualitativa para classifi-
cação do producto 20\$000

2º. Analyse quantitativa para deter-
minação do valor commercial . . 30\$000

e) Mineraes e minereos :

1º. Analyse quantitativa (pesquisa e
dosagem do elemento principal) . 60\$000

2º. Analyse chimica completa . . 100\$000

f) Terras de Agricultura e Adu-
bos Chimicos :

1º. Dosagem de um elemento compo-
nente 60\$000

2º. Analyse chimica completa qualita-
tiva e quantitativa 100\$000

g) Diversas :

1º. Analyse qualificativa de calculos
e concreções animaes 25\$000

2º. Idem de tecidos de seda, lã e algodão	25\$000
3º. Pesquisa do chumbo no vasilhame estanhado	25\$000
4º. Analyse qualitativa de liga metálica	40\$000
5º. Analyse quantitativa de tecido	50\$000
6º. Idem, idem de planta	200\$000
7º. Determinação do valor nutritivo de forragens compostas de diversas ervas	200\$000
8º. Analyse completa de turfa	200\$000
9º. Idem, idem de um óleo	200\$000
10. Analyse qualitativa de alcaloides, seus sais e de outros compostos químicos orgânicos	20\$000
11. Idem, idem de drogas simples de origem vegetal e animal	20\$000
12. Idem, idem de productos químicos minerais	20\$000

— — —

9 Para exames ou Analyses pelo Laboratorio de Analyses, não especificados e quando forem ligeiros ou simples,	10\$000
---	---------

— — —

10 Para exames ou analyses pelo Laboratorio de Analyses, não espe-	
--	--

cificados alem do valor dos saes,
acidos ou materiaes, ao arbitrio do
funcionario chimico mais, sobre
esse valor 25%

TABELLA Nº 10

(Annexa ao Processo Fiscal)

Imposto Escolar

(Vide § 12 do art. 107)

- | | | |
|---|---|---------|
| 1 | Para matricula no Gymnasio Espirito Santense em qualquer dos trez periodos—o 1º de Abril a Junho, o 2º de Julho a Setembro e o 3º de Outubro a Dezembro | 40\$000 |
| 2 | Para renovação de matricula no Gymnasio Espirito Santense por periodo | 40\$000 |
| 3 | Para matricula na Escola Normal em qualquer dos trez periodos—o 1º de Fevereiro á Maio, o 2º de Junho a Agosto e o 3º de Setembro a Novembro | 25\$000 |
| 4 | Para renovação de matricula na | |

	Escola Normal, por periodo . . .	25\$000
5	Para matricula na Escola Maria Auxiliadora, em qualquer dos trez periodos—o 1º de Fevereiro á Maio o 2º de Junho a Agosto, e o 3º de Setembro a Novembro	2\$000
6	Para renovação de matricula na Escola Maria Auxiliadora, por periodo	2\$000
7	Para exame, no Gymnasio Espirito Santense, de matriculados, por materia	5\$000
8	Para exame no Gymnasio Espirito Santense, de não matriculados, por materia	10\$000

TABELLA N° II

(Annexa ao Processo Fiscal)

Vencimento do pessoal das Collectorias

Pela arrecadação mensal até 200\$.	80\$000
Idem idem maior de 200\$000 até 300\$	90\$000
Idem idem maior de 300\$000 até 400\$	100\$000
Idem idem maior de 400\$000 até 500\$	110\$000
Idem idem maior de 500\$000 até 600\$	120\$000
Idem idem maior de 600\$000 até 700\$	130\$000
Idem idem maior de 700\$000 até 800\$	140\$000
Idem idem maior de 800\$000 até 900\$	150\$000
Idem idem maior de 900\$ até 1:000\$	160\$000
Idem idem maior de 1:000\$ até 2:000\$	
—o que for devido até 1:000\$000	
(160\$) e mais sobre o excedente	7 %
Idem idem maior de 2:000\$000 até	
3:000\$000 o que for devido até	
2:000\$000 (230\$000) e mais so-	
bre o excedente	6%

Idem idem maior de 3:000\$000 até
4:000\$000 o que for devido até
3:000\$000 (290\$000) e mais so-
bre o excedente 5%

Idem idem maior de 4:000\$000 até
5:000\$000 o que for devido até
4:000\$000 (340\$000) e mais so-
bre o excedente 4%

Idem idem maior de 5:000\$000 até
6:000\$000 o que for devido até
5:000\$000 (380\$000) e mais so-
bre o excedente 3%

Idem idem maior de 6:000\$000 (410\$)
e mais sobre o excedente 2%

O vencimento dos Escrivães será 75 % do
que couber aos Collectores, com um minimo
de 80\$000.

O vencimento dos Fiscaes será 60 % do
que couber aos Collectores, com um minimo
de 80\$000.

Do calculo para vencimentos serão ex-
cluidos :

1º. Os recolhimentos por indemnisações, res-
tituições ou alcances ;

2º. Os depositos ou recolhimentos destina-
dos a terceiros ;

3º. Os descontos que constarem das folhas
ou attestados pagos ao funccionalismo.

- 4º. Os recolhimentos por multas ;
- 5º. Os recolhimentos para medições de terras (signal) ;
- 6º. Os recolhimentos por custas de avaliações ;
- 7º. Os recolhimentos feitos pelas Municipalidades.